



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

PAUTA DA 25ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**06/08/2013
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Zeze Perrella
Vice-Presidente: Senador Alfredo Nascimento**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/08/2013.**

25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 199/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	31
2	PLS 72/2009 - Terminativo -	SEN. ALFREDO NASCIMENTO	50
3	PLS 461/2012 - Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	86
4	PLS 490/2009 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	96
5	RCT 27/2013 - Não Terminativo -		130
6	PDS 380/2012 - Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	133

7	RCT 24/2013 - Não Terminativo -		139
8	PDS 22/2011 - Terminativo -	SEN. ALFREDO NASCIMENTO	142
9	PDS 88/2013 - Terminativo -	SEN. ALFREDO NASCIMENTO	146
10	PDS 59/2013 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	151
11	PDS 74/2013 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	155
12	PDS 93/2013 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	160
13	PDS 443/2010 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	164
14	PDS 57/2013 - Terminativo -	SEN. CIRO NOGUEIRA	168
15	PDS 46/2013 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	173
16	PDS 71/2013 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	177
17	PDS 105/2013 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	182
18	PDS 61/2013 - Terminativo -	SEN. GIM	186
19	PDS 62/2013 - Terminativo -	SEN. GIM	190
20	PDS 65/2013 - Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	195

21	PDS 83/2013 - Terminativo -	SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA	199
22	PDS 16/2013 - Terminativo -	SEN. JOÃO CAPIBERIBE	204
23	PDS 73/2013 - Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	208
24	PDS 49/2013 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	213
25	PDS 35/2013 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	218
26	PDS 78/2013 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	223
27	PDS 119/2013 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	227
28	PDS 104/2013 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	232
29	PDS 92/2013 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	236

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(28)(46)(47)

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Zeze Perrella

VICE-PRESIDENTE: Senador Alfredo Nascimento

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	1 Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Zeze Perrella(PDT)(40)	MG (61) 3303-2191	2 Rodrigo Rollemberg(PSB)(41)(50)	DF (61) 3303-6640
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	3 Cristovam Buarque(PDT)(19)(17)	DF (61) 3303-2281
João Capiberibe(PSB)(15)(16)(24)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	4 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417
Aníbal Diniz(PT)(50)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	5 Eduardo Lopes(PRB)(8)(26)(27)	RJ (61) 3303-5730
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Lobão Filho(PMDB)(39)	MA (61) 3303-2311 a 2314	1 Vital do Rêgo(PMDB)(9)(39)(11)(18)	PB (61) 3303-6747
João Alberto Souza(PMDB)(31)(39)(30)(36)	MA (061) 3303-6352 / 6349	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(39)	ES (61) 3303-6590
Valdir Raupp(PMDB)(39)	RO (61) 3303-2252/2253	3 Ivo Cassol(PP)(39)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Luiz Henrique(PMDB)(44)(39)	SC (61) 3303-6446/6447	4 Benedito de Lira(PP)(39)(34)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Ciro Nogueira(PP)(39)	PI (61) 3303-6185 / 6187	5 Sérgio Souza(PMDB)(20)(12)(13)(22)(43)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Sérgio Petecão(PSD)(39)	AC (61) 3303-6706 a 6713	6 VAGO	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(38)(45)	SP (61) 3303-6063/6064	1 VAGO(38)(45)	
Flexa Ribeiro(PSDB)(38)	PA (61) 3303-2342	2 Cícero Lucena(PSDB)(38)	PB (61) 3303-5800 5805
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PPL, PR)			
Gim(PTB)(33)(49)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	1 Antonio Carlos Rodrigues(PR)(49)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514
Alfredo Nascimento(PR)(23)(49)	AM (61) 3303-1166	2 VAGO(23)(49)(37)	
Eduardo Amorim(PSC)(49)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	3 VAGO(49)	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular; e a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para comporem a CCT.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Gim Argello como membro titular; e o Senador Fernando Collor como membro suplente, para comporem a CCT.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 30, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CCT.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Aníbal Diniz, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Pedro Taques e Rodrigo Rollemberg, como membros titulares e os Senadores Delcídio Amaral, Paulo Paim, Magno Malta, Cristovam Buarque e a Senadora Lídice da Mata, como membros suplentes, para comporem a CCT.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 53, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Eduardo Braga, Valdir Raupp, Vital do Rêgo, Lobão Filho, Ciro Nogueira e Eunício Oliveira, como membros titulares e os Senadores Gilvam Borges, Luiz Henrique, Ricardo Ferraço, Renan Calheiros, Ivo Cassol e Benedito de Lira, como membros suplentes, para compor a CCT.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador José Agripino como membro titular e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para compor a CCT.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Marcelo Crivella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of.º 026/2011-GLDBAG).
- (9) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (10) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (11) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (12) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (13) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme Of. nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15) Em 18.08.2011, o Senador Pedro Taques deixa de compor a Comissão (Of. nº 99/11-GLDBAG).
- (16) Em 27.09.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. 116/2011 - GLDBAG)
- (17) Em 05.10.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Cristovam Buarque (Of. nº 126/2011 - GLDBAG).
- (18) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 270/2011 - GLPMDB).
- (19) Em 18.10.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 128/11-GLDBAG).
- (20) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (21) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (22) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 294/2011).
- (23) Em 23.11.2011, os Senadores Alfredo Nascimento e João Ribeiro são designados membros titular e suplente do PR na Comissão, respectivamente, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).

- (24) Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares. (Of. nº 145/2011-GLDBAG).
- (25) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (26) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (27) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 31/2012 - GLDBAG).
- (28) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (31) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 181/2012).
- (32) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (33) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (34) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros (Of. GLPMDB nº 346/2012).
- (35) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (36) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 360/2012).
- (37) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (38) Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 012/13, da Liderança do PSDB, confirmando os Senadores Cyro Miranda e Flexa Ribeiro, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cícero Lucena, como membros suplentes, para compor a Comissão.
- (39) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 46/2013, designando os Senadores Lobão Filho, João Alberto Souza, Valdir Raupp, Eunício Oliveira, Ciro Nogueira e Sérgio Petecão, como membros titulares, e os Senadores Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Ivo Cassol e Benedito de Lira, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (40) Em 27.02.2013, o Senador Zezé Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Anibal Diniz (Of. GLDBAG nº 032/2013).
- (41) Em 05.03.2013, o Senador Anibal Diniz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Paulo Paim (Of. GLDBAG nº 033/2013).
- (42) Em 06.03.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Zeze Perrella e Alfredo Nascimento, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 005/2013-CCT).
- (43) Em 07.03.2013, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (Of. GLPMDB nº 093/2013).
- (44) Em 07.03.2013, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. GLPMDB nº 075/2013).
- (45) Em 11.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria, em substituição ao Senador Cyro Miranda (Of. GLPSDB nº 087/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (47) Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (48) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (49) Em 20.03.2013, são designados os Senadores Gim, Alfredo Nascimento e Eduardo Amorim e como suplente o Senador Antonio Carlos Rodrigues para comporem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 52/2013).
- (50) Em 26.03.2013, o Senador Anibal Diniz é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 55/2013-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ÉGLI LUCENA HEUSI MOREIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-1120
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomcct@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 6 de agosto de 2013
(terça-feira)
às 09h**

PAUTA
25ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 199, de 2013

- Não Terminativo -

Institui a política de prevenção e combate aos desastres decorrentes de chuvas intensas e dá outras providências.

Autoria: Senador Mário Couto

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela rejeição, tornando-se prejudicada a Emenda nº 01-T

Observações:

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, de 2009

- Terminativo -

Acrescenta dispositivos ao art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a formação de redes por emissoras de radiodifusão comunitária localizadas na Amazônia Ocidental para a transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa.

Autoria: Senador Gilvam Borges

Relatoria: Senador Alfredo Nascimento

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com Parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo).

2) Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na Pauta da próxima Reunião para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Substitutivo](#)

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 461, de 2012**- Terminativo -**

Altera o § 1º do art. 106 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a fim de ampliar para até um ano o prazo de sigilo do pedido de registro de desenho industrial.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Pela aprovação

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 18/06/2013 e 02/07/2013.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 4**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 490, de 2009****- Terminativo -**

Ementa do Projeto: *Institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos.*

Autoria do Projeto: Senador Raimundo Colombo

Relatoria do Projeto: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1) Em 04/06/2013, após a leitura do relatório, foi concedida Vista ao Senador Luiz Henrique pelo prazo regimental de 05 (cinco) dias.

2) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com Parecer pela rejeição do Projeto.

3) Em 02/07/2013, na 20ª Reunião Extraordinária, foi aprovado o Substitutivo Integral ao PLS nº 490, de 2009. De acordo com o art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal, a Matéria será submetida a Turno Suplementar;

4) Não sendo oferecidas emendas até o encerramento da discussão, o Substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do R.I.S.F.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Substitutivo](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA****Nº 27, de 2013**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, e do art. 90, II e V, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com a finalidade de discutir o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2011, que pretende modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, tendo como convidados os Senhores Governadores dos respectivos Estados.

Autoria: Senador Anibal Diniz

Textos disponíveis:

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Texto inicial](#)

ITEM 6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 380, de 2012

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à P1 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Corumbá, Estado de Goiás.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pelo sobrestamento do projeto nos termos do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal, e pela aprovação de Requerimento de Informação dirigido ao Ministro de Estado das Comunicações (item 7)

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Requerimento](#)

ITEM 7

**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA
Nº 24, de 2013**

Nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 215, inciso I, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações informações sobre o processo de outorga de permissão à P1 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Corumbá, Estado de Goiás, em vista de denúncias veiculadas pela imprensa acerca da idoneidade da mencionada empresa.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Textos disponíveis:

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Texto inicial](#)

ITEM 8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 22, de 2011

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à XARAÉS COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Água

Clara, Estado de Mato Grosso do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Alfredo Nascimento

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 88, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO POVOADO DE LUCAIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planalto, Estado da Bahia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Alfredo Nascimento

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 59, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO SANTANENSE FM STEREO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 74, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALDEIA TINGUATIBA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Antônio Cardoso, Estado da Bahia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 93, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE COMUNICAÇÕES JATOBÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Perolândia, Estado de Goiás.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 443, de 2010

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à CAMPO GRANDE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 57, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à INSTITUIÇÃO MISSIONÁRIA VIDA NOVA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 15

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 46, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO CULTURAL SÃO JUDAS TADEU para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alvorada do Tocantins, Estado do Tocantins.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Avulso da matéria](#)

[Relatório](#)

ITEM 16

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 71, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dois Irmãos do Tocantins, Estado do Tocantins.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 17

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 105, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TELEVISÃO GOYÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 18

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 61, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO JORNAL DE UBATÃ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ubatã, Estado da Bahia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 19

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 62, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização ASSOCIAÇÃO CULTURAL RÁDIO COMUNITÁRIA FM TIO HUGO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tio Hugo, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 20

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 65, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VALE DAS VERTENTES S/C LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 21

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 83, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE TREVISO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Treviso, Estado de Santa Catarina.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 22

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 16, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à SAN MARINO RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Planalto, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 23

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 73, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO PRÓ CULTURA DE ITAPIPOCA – APROCI para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapipoca, Estado do Ceará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 24****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 49, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS PRATENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Prata do Iguaçu, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 25****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 35, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DEPUTADO LUÍS EDUARDO MARON DE MAGALHÃES – ALEM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 26****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 78, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO NOVA PRINCESA FM DE PITANGA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pitanga, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 27****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 119, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA “VALE DAS TERMAS” para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 28****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 104, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO MARAJOARÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Belém, Estado do Pará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 29****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 92, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARAUCÁRIA DE PINHAL DA SERRA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pinhal da Serra, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**[Relatório](#)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 6 de agosto de 2013
(terça-feira)
às 09h**

PAUTA
25ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 199, de 2013

- Não Terminativo -

Institui a política de prevenção e combate aos desastres decorrentes de chuvas intensas e dá outras providências.

Autoria: Senador Mário Couto

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela rejeição, tornando-se prejudicada a Emenda nº 01-T

Observações:

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, de 2009

- Terminativo -

Acrescenta dispositivos ao art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a formação de redes por emissoras de radiodifusão comunitária localizadas na Amazônia Ocidental para a transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa.

Autoria: Senador Gilvam Borges

Relatoria: Senador Alfredo Nascimento

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com Parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo).

2) Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na Pauta da próxima Reunião para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Substitutivo](#)

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 461, de 2012**- Terminativo -**

Altera o § 1º do art. 106 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a fim de ampliar para até um ano o prazo de sigilo do pedido de registro de desenho industrial.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Pela aprovação

Observações:

A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 18/06/2013 e 02/07/2013.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 4**TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 490, de 2009****- Terminativo -**

Ementa do Projeto: *Institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos.*

Autoria do Projeto: Senador Raimundo Colombo

Relatoria do Projeto: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1) Em 04/06/2013, após a leitura do relatório, foi concedida Vista ao Senador Luiz Henrique pelo prazo regimental de 05 (cinco) dias.

2) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com Parecer pela rejeição do Projeto.

3) Em 02/07/2013, na 20ª Reunião Extraordinária, foi aprovado o Substitutivo Integral ao PLS nº 490, de 2009. De acordo com o art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal, a Matéria será submetida a Turno Suplementar;

4) Não sendo oferecidas emendas até o encerramento da discussão, o Substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do R.I.S.F.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Substitutivo](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA****Nº 27, de 2013**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, e do art. 90, II e V, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com a finalidade de discutir o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2011, que pretende modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, tendo como convidados os Senhores Governadores dos respectivos Estados.

Autoria: Senador Anibal Diniz

Textos disponíveis:

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Texto inicial](#)

ITEM 6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 380, de 2012

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à P1 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Corumbá, Estado de Goiás.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pelo sobrestamento do projeto nos termos do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal, e pela aprovação de Requerimento de Informação dirigido ao Ministro de Estado das Comunicações (item 7)

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Requerimento](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA Nº 24, de 2013

Nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 215, inciso I, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações informações sobre o processo de outorga de permissão à P1 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Corumbá, Estado de Goiás, em vista de denúncias veiculadas pela imprensa acerca da idoneidade da mencionada empresa.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Textos disponíveis:

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Texto inicial](#)

ITEM 8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 22, de 2011

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à XARAÉS COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Água

Clara, Estado de Mato Grosso do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Alfredo Nascimento

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 88, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO POVOADO DE LUCAIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planalto, Estado da Bahia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Alfredo Nascimento

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 59, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO SANTANENSE FM STEREO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 74, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALDEIA TINGUATIBA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Antônio Cardoso, Estado da Bahia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 93, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE COMUNICAÇÕES JATOBÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Perolândia, Estado de Goiás.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 443, de 2010

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à CAMPO GRANDE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 57, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à INSTITUIÇÃO MISSIONÁRIA VIDA NOVA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 15

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 46, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO CULTURAL SÃO JUDAS TADEU para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alvorada do Tocantins, Estado do Tocantins.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Avulso da matéria](#)

[Relatório](#)

ITEM 16

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 71, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dois Irmãos do Tocantins, Estado do Tocantins.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 17

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 105, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TELEVISÃO GOYÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 18

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 61, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO JORNAL DE UBATÃ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ubatã, Estado da Bahia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 19

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 62, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização ASSOCIAÇÃO CULTURAL RÁDIO COMUNITÁRIA FM TIO HUGO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tio Hugo, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Gim

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 20

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 65, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VALE DAS VERTENTES S/C LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 21

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 83, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE TREVISO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Treviso, Estado de Santa Catarina.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 22

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 16, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à SAN MARINO RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Planalto, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador João Capiberibe

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

ITEM 23

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 73, de 2013

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO PRÓ CULTURA DE ITAPIPOCA – APROCI para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapipoca, Estado do Ceará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 24****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 49, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS PRATENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Prata do Iguaçu, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 25****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 35, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DEPUTADO LUÍS EDUARDO MARON DE MAGALHÃES – ALEM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 26****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 78, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO NOVA PRINCESA FM DE PITANGA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pitanga, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 27****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 119, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA “VALE DAS TERMAS” para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 28****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 104, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO MARAJOARÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Belém, Estado do Pará.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)**ITEM 29****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 92, de 2013****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARAUCÁRIA DE PINHAL DA SERRA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pinhal da Serra, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
(PERMANENTE)

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**[Relatório](#)

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCT), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2013, do Senador Mário Couto, que “institui a política de prevenção e combate aos desastres decorrentes de chuvas intensas e dá outras providências”.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador Mário Couto, o projeto sob exame pretende instituir a “política de prevenção e combate aos desastres decorrentes de chuvas intensas”.

Para tanto, o projeto define a ocorrência de chuvas intensas bem como de desastres delas decorrentes como “sinistro”; estabelece que os municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência decretados em razão de chuvas intensas terão prioridade nas ações e medidas de que trata a lei proposta; fixa as competências da União para a consecução dos objetivos previstos; prevê a celebração de convênios de cooperação com os municípios para o desenvolvimento de atividades, projetos e obras voltados para a prevenção e o combate a desastres decorrentes de chuvas intensas; e estimula a promoção de eventos de conscientização e de campanhas preventivas voltados para a educação sanitária e ambiental.

Sustenta a proposição o argumento de que, embora a ocorrência de enchentes e inundações, com as tragédias humanas delas decorrentes, esteja se tornando cada vez mais frequente no Brasil, “experiências recentes” indicam que tais fenômenos não são inevitáveis como os terremotos, por exemplo. Para o autor do projeto, “com a participação da população ou por meio de novas leis, que instituem políticas voltadas à prevenção e combate a

esses desequilíbrios pluviométricos em cidades perseguidas pelas enchentes, pode-se mitigar seus efeitos”.

À vista desse preceito, Sua Excelência destaca que o projeto de lei que apresenta “busca organizar os esforços do Estado brasileiro” no sentido de reduzir os danos decorrentes desses eventos climáticos extremos ao aglutinar “elementos de planejamento, coordenação, controle e execução das ações de defesa civil”.

Distribuída a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, à qual caberá a decisão terminativa, a proposição recebeu emenda de autoria do Senador Cristovam Buarque com o propósito de incluir dispositivo para determinar o prazo máximo de 72 horas para o atendimento das condições de acesso das populações atingidas aos serviços de educação e saúde. Para o alcance dessa determinação, a União poderá valer-se de todos os seus recursos materiais e humanos, bem como requisitá-los aos estados e municípios limítrofes às áreas afetadas.

Em favor da emenda proposta, seu autor argumenta no sentido da importância da manutenção permanente não apenas dos serviços relacionados à garantia da vida das pessoas, como os de saúde, mas também a daqueles vinculados à educação de crianças e jovens como demonstração concreta de sua prioridade no âmbito das políticas públicas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a matéria.

Do ponto de vista constitucional, reserva-se à União, a teor do art. 22, inciso XXVIII, da Lei Maior, a prerrogativa de legislar privativamente sobre defesa civil. De outra parte, não se aplica a reserva fixada pelo art. 61, § 1º, da Constituição Federal em favor do Poder Executivo, sendo lícita a iniciativa parlamentar.

No mérito, contudo, embora devamos louvar a iniciativa, importa observar que o conteúdo da lei proposta encontra-se atendido no ordenamento legal já vigente. Senão vejamos.

As ações de defesa civil são disciplinadas pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. A primeira trata das transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para a execução de ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastre, e disciplina o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP. A segunda, regulamentada pelo Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; e autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

Nos termos da Lei nº 12.608, de 2012:

1) “a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco” (art. 2º, § 2º);

2) “a PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil”, devendo integrar-se “às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável” (art. 3º);

3) a PNPDEC rege-se pelas seguintes diretrizes: (i) atuação articulada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas; (ii) abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação; (iii) prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres; (iv) adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d’água; (v) planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e

incidência de desastres no território nacional; (vi) participação da sociedade civil (art. 4º);

4) constituem objetivos da PNPDEC: (i) reduzir os riscos de desastres; (ii) prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres; (iii) recuperar as áreas afetadas por desastres; (iv) incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais; (v) promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil; (vi) estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização; (vii) promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência; (viii) monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres; (ix) produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais; (x) estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana; (xi) combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas; (xii) estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro; (xiii) desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre; (xiv) orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e (xv) integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente (art. 5º).

Nesse passo, a Lei da Defesa Civil estabelece as competências dos entes federados e os mecanismos de articulação entre eles; institui o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC); e cria o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), órgão colegiado destinado, entre outras incumbências, a acompanhar “o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil”, integrado por “representantes da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e da sociedade civil organizada, incluindo-se representantes das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber”.

Por fim, a Lei autoriza a criação de “sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional” (art. 13), bem como adapta a seus preceitos à legislação pertinente.

Verifica-se, assim, que o objeto da proposição em pauta, qual seja a instituição da “política de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas” e a organização dos “esforços do Estado brasileiro” no sentido de reduzir os danos decorrentes desses eventos climáticos, encontra-se abrigado nos princípios, diretrizes e ações que integram a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, recentemente instituída pela Lei nº 12.608, de 2012.

III – VOTO

Ante o exposto, a despeito de louvar o mérito da proposição, voto no sentido da rejeição do PLS nº 199, de 2013, considerando prejudicada, em consequência, a emenda dirigida à proposição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº - CCT
(ao PLS nº 199, de 2013)

Acrescente-se parágrafo único ao Art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 199 de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único – É de, no máximo, 72 horas o prazo para atendimento das condições de acesso da população das áreas definidas no *caput* à educação e à saúde:

I - para garantir esta disposição a União pode valer-se de efetivos militares e civis e dos recursos materiais das Forças Armadas necessários para construção e funcionamento de escolas e hospitais de campanha;

II - requisitar dos Estados e Municípios limítrofes às áreas definidas no *caput* recursos humanos, recursos materiais, equipamentos e instalações para estabelecimento provisório de serviço de atendimento médico, assistência social e de transporte.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As situações de desastres naturais comovem toda a sociedade e requisitam ações imediatas para salvar vidas. É indiscutível que essa seja a prioridade imediata. Contudo, mesmo nas situações de desastres agudos assim como também nas situações de emergências crônicas, que se estendem por um período de tempo maior, a população deve ter direito à educação e à saúde para além do que se entende como aquilo que emergencialmente deve ser suprido pelos serviços de defesa civil.

A saúde, no que se refere aos serviços relacionados à garantia da vida das pessoas, assim como o abrigo das famílias, têm sido considerados como os serviços emergenciais e de crise que precisam ser garantidos. A educação geralmente é considerada, especialmente pelas autoridades, como um direito secundário, que pode ter sua garantia adiada. Por isso, escolas são fechadas e utilizadas como espaços de abrigo para aqueles que foram mais duramente atingidos por desastres e assim ficam por várias semanas ou meses.

A expropriação do direito à educação é considerado muito mais lógico que a expropriação ou requisição não onerosa de empresas e edificações particulares.

Isso denota certa subordinação do direito à educação não somente à outros direitos, como mostra que a educação não é prioridade.

Envolver a comunidade na garantia da educação é parte do processo de superação do luto e da dor causados pelos infortúnios de desastres. Tratar a educação como prioridade e se manter os serviços educacionais em funcionamento é também uma forma de ensinar as crianças e jovens a lidarem com as intempéries e com as situações de ausência (secas, crises ambientais etc.).

Por isso, consideramos que há que se colocar a educação como direito a ser garantido também na emergência e nas formas de emergências. Quer isso se dê provendo a educação no próprio município onde se tenha declarado a condição de calamidade, quer nos municípios vizinhos.

O envolvimento das Forças Armadas pode também ser um elemento educativo importante da cidadania. Mostrando que a defesa nacional

3
3

significa a defesa dos cidadãos da Nação, em todas as condições.
A aprovação dessa emenda poderá representar, neste caso, um passo importante para alteração da consciência nacional sobre a importância da educação.

Por esses motivos, apresentamos a presente emenda ao PLS nº199, de 2013.

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 199, DE 2013

Institui a política de prevenção e combate aos desastres decorrentes de chuvas intensas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a política de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, objetiva a preservação da vida e da incolumidade das pessoas, do ambiente e de bens materiais.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se como sinistro:

I - chuvas intensas, as precipitações pluviais que apresentem taxas elevadas em curto intervalo de tempo ou as precipitações pluviais contínuas em longo intervalo de tempo;

II - desastres decorrentes de chuvas intensas como os eventos adversos causadores de dano às pessoas, ao ambiente ou a bens materiais e de prejuízos econômicos e sociais, como:

- a) transbordamento de corpos d'água;
- b) inundação ou alagamento de áreas urbanas e rurais;
- c) deslizamento de solos e rochas;
- d) danificação de edificações e de obras de infraestrutura;
- e) disseminação de doenças e epidemias.

2

Art. 3º Os Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência decretados em razão de chuvas intensas terão prioridade nas ações e medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete à União:

I - estabelecer normas, programas, planos, procedimentos, estudos e atividades que visem:

a) à prevenção a desastres decorrentes de chuvas intensas e a mitigação de seus efeitos;

b) ao socorro, à assistência médico-social, ao abrigo e à manutenção de serviços essenciais para a segurança e o bem-estar de populações atingidas por desastres decorrentes de chuvas intensas;

c) ao controle sanitário e epidemiológico de regiões atingidas por inundações;

d) auxiliar a recuperação do meio ambiente, de edificações e de obras de infraestrutura afetadas por desastres decorrentes de chuvas intensas.

II - planejar, coordenar, controlar e executar atividades de defesa civil em sua esfera de competência;

III - promover a articulação com Estados e com Municípios, respeitadas as disposições constitucionais e legais, para o desenvolvimento de ações de defesa civil em caso de risco de desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de chuvas intensas;

IV - dispor de sistema de monitoramento, análise e alerta de fenômenos hidrológicos e meteorológicos;

V - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas, projetos e obras voltados para os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 5º A União celebrará convênios de cooperação com os Municípios para o desenvolvimento de atividades, projetos e obras voltados para a prevenção e o combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, especialmente para:

I - a implantação e o funcionamento de Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC -;

II - a capacitação de agentes públicos municipais;

III - a criação e o treinamento de brigadas voluntárias de auxílio à defesa civil;

3

IV - a implantação de sistemas de alerta para garantir a segurança e a saúde públicas em eventos meteorológicos e hidrológicos adversos;

VI - o treinamento e a orientação da comunidade para a evacuação de áreas de risco;

VII - a prestação de assistência técnica e de auxílio econômico-financeiro;

VIII - a doação de recipientes coletores de entulho;

IX - a implementação, em situações de emergência ou de calamidade pública, de frentes de trabalho para desenvolver as seguintes ações:

- a) limpeza de ruas, bueiros e valas de escoamento;
- b) desassoreamento de corpos d'água;
- c) construção de obras de contenção de águas e de encostas;
- d) reparação de edificações e de obras de infraestrutura;
- e) apoio a atividades de defesa civil.

Art. 6º A União, por meio de convênio com Estados e Municípios, desenvolverá campanhas preventivas de educação sanitária e ambiental sobre as causas e as consequências de inundações, a serem veiculadas nos meios de comunicação.

Art. 7º Como forma de garantir a conscientização e educação das gerações futuras, a União viabilizará meios objetivando a inclusão no calendário escolar da rede estadual e municipal de ensino, da Semana de Prevenção e Combate a Inundações, a ser comemorada no mês de agosto, com a promoção de cursos, seminários, debates e outras atividades relacionadas com o tema.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa nacional não para de veicular tragédias relacionadas a rios transbordando, avenidas inundadas, carros boiando, pessoas segurando-se em postes para não serem levadas pela correnteza, casas cobertas pelas águas e o trânsito parado durante horas em cidades transformadas em lagos.

Tudo isso, um reflexo do desmatamento e da construção de avenidas, casas e indústrias nas planícies às margens dos rios, por onde o excesso de água das chuvas se infiltraria naturalmente.

4

Experiências recentes indicam que as enchentes não são, necessariamente, fenômenos inevitáveis como um terremoto. Com a participação da população ou por meio de novas leis, que instituam políticas voltadas à prevenção e combate a esses desequilíbrios pluviométricos em cidades perseguidas pelas enchentes, pode-se mitigar seus efeitos. Estudos comprovam que a impermeabilização do solo é um dos motivos agravantes das enchentes. Portanto, quando o solo está coberto por asfalto e concreto, o volume de água das chuvas em circulação aumenta em até sete vezes em relação ao solo descoberto. Sem ter onde se infiltrar, a água segue rapidamente para os terrenos mais baixos, ocupados em geral pelos moradores mais pobres, as habituais vítimas das inundações. Em paralelo ao esforço de oferecer espaços para a água se infiltrar, a frequência dos alagamentos levou a uma revisão conceitual: já não se pensa mais que somente a construção de grandes reservatórios de retenção temporária de água, os denominados “piscinões”, e a canalização de rios irão acabar com o suplício das enchentes.

É cediça a cultura da legiferação neste País, porém, em nada adianta o estabelecimento de normas sem a presença de políticas públicas voltadas à questão educacional, fator preponderante para a garantia da consciência popular e de uma eficaz aplicação de nossas leis.

Leis como o Código Florestal, de 1965, segundo o qual deve ser deixada intocada uma faixa de 30 metros nas margens dos rios e de 50 metros nas bordas das nascentes e a Lei de Parcelamento (ou Lei Lehmann), de 1979, que estabelece as áreas das cidades a serem ou não ocupadas, são exemplos de normas que, se tivessem políticas voltadas à conscientização popular e de governantes estaduais e municipais, seriam suficientes para minimizar o grande sofrimento hoje experimentado por várias cidades. Certamente não teríamos a impermeabilização desordenada e demasiada do solo, mas, infelizmente, o que se verificou nas últimas décadas, diante da grande pressão demográfica, foi o aumento crescente de loteamentos clandestinos, que ocuparam a maior parte das áreas que deveriam ser mantidas livres.

Hodiernamente, o que se verifica é a inversão de um modelo onde as mudanças nas bases conceituais com que se procurava resolver os problemas das enchentes, que era o de fazer a água correr o mais rapidamente possível para os rios por meio de canais, é uma estratégia comprovadamente ineficaz, que apenas transferia o problema para as regiões vizinhas. Estudos desenvolvidos no Estado de São Paulo comprovam que o procedimento correto é o retardamento da vazão, por meio de reservatórios e de áreas permeáveis.

Algumas regiões do País sofreram os efeitos das enchentes. A grande imprensa nacional tem noticiado de modo cada vez mais frequente os desequilíbrios hidrológicos causados em várias regiões, em face da grande quantidade de chuvas. Tais desequilíbrios assumem proporções catastróficas.

5

O projeto de lei que ora apresentamos busca organizar os esforços do Estado brasileiro no sentido de reduzir os efeitos dos eventos climáticos extremos de enchente. Para tanto, incorpora elementos de planejamento, coordenação, controle e execução das ações de defesa civil. Nessa tarefa, preocupamo-nos em considerar, tendo em vista o objetivo geral de redução de desastres, os aspectos considerados na política nacional de defesa civil, quais sejam: prevenção, preparação para emergências, pronta e adequada resposta aos desastres e reabilitação da área afetada.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que, em nosso entendimento, constitui importante iniciativa no sentido de promover ações para reduzir o sofrimento dos brasileiros que, em várias regiões, padecem sob os efeitos da enchente.

Sala das Sessões,

Senador **MÁRIO COUTO**

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 23/05/2013.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Institui a política de prevenção e combate aos
desastres decorrentes de chuvas intensas e dá
outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a política de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, objetiva a preservação da vida e da incolumidade das pessoas, do ambiente e de bens materiais.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se como sinistro:

I - chuvas intensas, as precipitações pluviais que apresentem taxas elevadas em curto intervalo de tempo ou as precipitações pluviais contínuas em longo intervalo de tempo;

II - desastres decorrentes de chuvas intensas como os eventos adversos causadores de dano às pessoas, ao ambiente ou a bens materiais e de prejuízos econômicos e sociais, como:

- a) transbordamento de corpos d'água;
- b) inundação ou alagamento de áreas urbanas e rurais;
- c) deslizamento de solos e rochas;
- d) danificação de edificações e de obras de infraestrutura;
- e) disseminação de doenças e epidemias.

Art. 3º Os Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência decretados em razão de chuvas intensas terão prioridade nas ações e medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete à União:

I - estabelecer normas, programas, planos, procedimentos, estudos e atividades que visem:

a) à prevenção a desastres decorrentes de chuvas intensas e a mitigação de seus efeitos;

b) ao socorro, à assistência médico-social, ao abrigo e à manutenção de serviços essenciais para a segurança e o bem-estar de populações atingidas por desastres decorrentes de chuvas intensas;

c) ao controle sanitário e epidemiológico de regiões atingidas por inundações;

d) auxiliar a recuperação do meio ambiente, de edificações e de obras de infraestrutura afetadas por desastres decorrentes de chuvas intensas.

II - planejar, coordenar, controlar e executar atividades de defesa civil em sua esfera de competência;

III - promover a articulação com Estados e com Municípios, respeitadas as disposições constitucionais e legais, para o desenvolvimento de ações de defesa civil em

caso de risco de desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de chuvas intensas;

IV - dispor de sistema de monitoramento, análise e alerta de fenômenos hidrológicos e meteorológicos;

V - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas, projetos e obras voltados para os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 5º A União celebrará convênios de cooperação com os Municípios para o desenvolvimento de atividades, projetos e obras voltados para a prevenção e o combate a desastres decorrentes de chuvas intensas, especialmente para:

I - a implantação e o funcionamento de Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC -;

II - a capacitação de agentes públicos municipais;

III - a criação e o treinamento de brigadas voluntárias de auxílio à defesa civil;

IV - a implantação de sistemas de alerta para garantir a segurança e a saúde públicas em eventos meteorológicos e hidrológicos adversos;

VI - o treinamento e a orientação da comunidade para a evacuação de áreas de risco;

VII - a prestação de assistência técnica e de auxílio econômico-financeiro;

VIII - a doação de recipientes coletores de entulho;

IX - a implementação, em situações de emergência ou de calamidade pública, de frentes de trabalho para desenvolver as seguintes ações:

a) limpeza de ruas, bueiros e valas de escoamento;

b) desassoreamento de corpos d'água;

c) construção de obras de contenção de águas e de encostas;

d) reparação de edificações e de obras de infraestrutura;

e) apoio a atividades de defesa civil.

Art. 6º A União, por meio de convênio com Estados e Municípios, desenvolverá campanhas preventivas de educação sanitária e ambiental sobre as causas e as consequências de inundações, a serem veiculadas nos meios de comunicação.

Art. 7º Como forma de garantir a conscientização e educação das gerações futuras, a União viabilizará meios objetivando a inclusão no calendário escolar da rede estadual e municipal de ensino, da Semana de Prevenção e Combate a Inundações, a ser comemorada

no mês de agosto, com a promoção de cursos, seminários, debates e outras atividades relacionadas com o tema.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa nacional não para de veicular tragédias relacionadas a rios transbordando, avenidas inundadas, carros boiando, pessoas segurando-se em postes para não serem levadas pela correnteza, casas cobertas pelas águas e o trânsito parado durante horas em cidades transformadas em lagos.

Tudo isso, um reflexo do desmatamento e da construção de avenidas, casas e indústrias nas planícies às margens dos rios, por onde o excesso de água das chuvas se infiltraria naturalmente.

Experiências recentes indicam que as enchentes não são, necessariamente, fenômenos inevitáveis como um terremoto. Com a participação da população ou por meio de novas leis, que instituam políticas voltadas à prevenção e combate a esses desequilíbrios pluviométricos em cidades perseguidas pelas enchentes, pode-se mitigar seus efeitos. Estudos comprovam que a impermeabilização do solo é um dos motivos agravantes das enchentes. Portanto, quando o solo está coberto por asfalto e concreto, o volume de água das chuvas em circulação aumenta em até sete vezes em relação ao solo descoberto. Sem ter onde se infiltrar, a água segue rapidamente para os terrenos mais baixos, ocupados em geral pelos moradores mais pobres, as habituais vítimas das inundações. Em paralelo ao esforço de oferecer espaços para a água se infiltrar, a frequência dos alagamentos levou a uma revisão conceitual: já não se pensa mais que somente a construção de grandes reservatórios de retenção temporária de água, os denominados “piscinões”, e a canalização de rios irão acabar com o suplício das enchentes.

É cediça a cultura da legiferação neste País, porém, em nada adianta o estabelecimento de normas sem a presença de políticas públicas voltadas à questão educacional, fator preponderante para a garantia da consciência popular e de uma eficaz aplicação de nossas leis.

Leis como o Código Florestal, de 1965, segundo o qual deve ser deixada intocada uma faixa de 30 metros nas margens dos rios e de 50 metros nas bordas das nascentes e a Lei de Parcelamento (ou Lei Lehmann), de 1979, que estabelece as áreas das cidades a serem ou não ocupadas, são exemplos de normas que, se tivessem políticas voltadas à conscientização popular e de governantes estaduais e municipais, seriam suficientes para minimizar o grande sofrimento hoje experimentado por várias cidades. Certamente não teríamos a impermeabilização desordenada e demasiada do solo, mas, infelizmente, o que se verificou nas últimas décadas, diante da grande pressão demográfica, foi o aumento crescente de loteamentos clandestinos, que ocuparam a maior parte das áreas que deveriam ser mantidas livres.

Hodiernamente, o que se verifica é a inversão de um modelo onde as mudanças nas bases conceituais com que se procurava resolver os problemas das enchentes, que era o de fazer a água correr o mais rapidamente possível para os rios por meio de canais, é uma estratégia comprovadamente ineficaz, que apenas transferia o problema para as regiões vizinhas. Estudos desenvolvidos no Estado de São Paulo comprovam que o procedimento correto é o retardamento da vazão, por meio de reservatórios e de áreas permeáveis.

Algumas regiões do País sofreram os efeitos das enchentes. A grande imprensa nacional tem noticiado de modo cada vez mais frequente os desequilíbrios hidrológicos causados em várias regiões, em face da grande quantidade de chuvas. Tais desequilíbrios assumem proporções catastróficas.

O projeto de lei que ora apresentamos busca organizar os esforços do Estado brasileiro no sentido de reduzir os efeitos dos eventos climáticos extremos de enchente. Para tanto, incorpora elementos de planejamento, coordenação, controle e execução das ações de defesa civil. Nessa tarefa, preocupamo-nos em considerar, tendo em vista o objetivo geral de redução de desastres, os aspectos considerados na política nacional de defesa civil, quais sejam: prevenção, preparação para emergências, pronta e adequada resposta aos desastres e reabilitação da área afetada.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que, em nosso entendimento, constitui importante iniciativa no sentido de promover ações para reduzir o sofrimento dos brasileiros que, em várias regiões, padecem sob os efeitos da enchente.

Sala das Sessões,

Senador MÁRIO COUTO

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2009, do Senador Gilvam Borges, que *acrescenta dispositivos ao art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a formação de redes por emissoras de radiodifusão comunitária localizadas na Amazônia Ocidental para a transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa.*

RELATOR: Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 72, de 2009, que altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com o propósito de permitir a formação de redes por emissoras de radiodifusão localizadas na Amazônia Ocidental.

De autoria do Senador Gilvam Borges, a proposição tem o intuito de flexibilizar a proibição constante do art. 16 da Lei nº 9.612, de 1998, que disciplina a radiodifusão comunitária. Cuida-se da vedação à formação de redes por emissoras que executam esse serviço.

Nos termos propostos, será permitida a formação de redes compostas por estações localizadas na Amazônia Ocidental. No entanto, as redes que se formarem somente poderão veicular programação jornalística ou educativa. Ademais, as transmissões em rede não poderão exceder a quinze por cento do total da programação das respectivas emissoras.

Em sua justificação, o autor da proposta menciona as particularidades da região contemplada no projeto e as dificuldades

enfrentadas pelas populações locais em função da densidade das florestas e das distâncias que as separam. Nesse sentido, defende que a proposição é medida necessária para propiciar “o desenvolvimento de regiões menos favorecidas e atenuar as desigualdades sociais e econômicas impostas às regiões mais longínquas e privadas de condições autossustentáveis do País”.

A alteração legislativa pretendida se dá na forma de acréscimo de dois parágrafos ao art. 16 da Lei nº 9.612, de 1998. A cláusula de vigência da proposição determina que ela entrará em vigor na data de sua publicação.

No âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a matéria foi inicialmente distribuída ao Senador Marconi Perillo que se pronunciou pela aprovação da iniciativa, com uma emenda que substituiu por “Região Norte” a expressão “Amazônia Ocidental” contida na ementa e no art. 1º do projeto. O relatório apresentado não foi apreciado, no entanto.

O novo relator designado, Senador Benedito de Lira, apresentou dois pareceres à proposição. O primeiro, apresentado em 2012, não foi votado. O último, de 2013, aprovado na CE, propõe alterações ao texto original. A primeira altera a ementa e o art. 1º do projeto para permitir a formação de redes de emissoras comunitárias em qualquer região do País, exclusivamente para a transmissão de programação jornalística ou educativa.

A segunda dá nova redação ao § 1º proposto, para substituir a expressão “redes” pela expressão “mesma programação, de forma simultânea”. A terceira limita a uma hora diária a transmissão de programação referida. Por fim, o substitutivo acresce dispositivo para determinar a obrigatoriedade das transmissões para atender a situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões previstas em lei.

Não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-C, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão o exame de assuntos relacionados à radiodifusão, tema do PLS nº 72, de 2009. É pertinente, portanto, a análise da matéria por este Colegiado.

A iniciativa, além de ser regimental, não traz vícios de constitucionalidade, pois está circunscrita à competência de legislação privativa da União (art. 22, inciso IV). Tampouco identificamos nela qualquer óbice no que tange à sua juridicidade e técnica legislativa.

No mérito, devemos considerar que a vedação constante do art. 16 da Lei nº 9.612, de 1998, tem, por certo, a finalidade de preservar a natureza do serviço de radiodifusão comunitária. Ao permitir-se a formação de redes, poder-se-ia correr o risco de dissolver o caráter local necessariamente associado à programação dessas emissoras, comprometendo os objetivos para os quais o serviço foi criado.

O projeto em exame, todavia, oferece abordagem distinta da questão. Não se trata de conceder carta branca à formação de redes entre rádios comunitárias, tendo em vista que a proposição tem o cuidado de limitar a veiculação da programação simultânea. Tampouco haverá plena liberdade para a escolha do conteúdo transmitido em rede, já que a proposta determina exclusividade a programas jornalísticos ou educativos.

Portanto, tomando em consideração os cuidados tomados no projeto, a inovação não parece suficiente para comprometer o caráter essencialmente local das emissoras comunitárias. Com essa convicção, não vemos qualquer óbice em estender a permissão para as rádios comunitárias sediadas em todas as regiões do País.

Nesse sentido, entendemos que esta Comissão deva pronunciar-se favoravelmente à matéria, nos termos do substitutivo que apresentamos com o intuito de sistematizar as contribuições trazidas pelo Senador Benedito de Lira no âmbito da CE. Alteramos a ementa do substitutivo proposto por sua Excelência para adequá-lo ao texto do corpo do projeto e excluimos o § 3º, tendo em vista que essas disposições já constam do *caput* do art. 16 da lei que se pretende modificar.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, DE 2009

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a transmissão, de forma simultânea, de uma mesma programação exclusivamente jornalística ou educativa por emissoras de radiodifusão comunitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

§ 1º As emissoras autorizadas a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão organizar-se para a veiculação de uma mesma programação, de forma simultânea, desde que exclusivamente jornalística ou educativa.

§ 2º A transmissão de programação referida no § 1º deste artigo não poderá exceder o limite de uma hora diária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA (RELATOR) Nº 02 – (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, DE 2009

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a transmissão, de forma simultânea, de uma mesma programação exclusivamente jornalística ou educativa por emissoras de radiodifusão comunitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

§ 1º As emissoras autorizadas a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão organizar-se para a veiculação de uma mesma programação, de forma simultânea, desde que exclusivamente jornalística ou educativa.

§ 2º A transmissão de programação referida no § 1º deste artigo não poderá exceder o limite de uma hora diária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador ALFREDO NASCIMENTO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 72, DE 2009

Acrescenta dispositivos ao art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a formação de redes por emissoras de radiodifusão comunitária localizadas na Amazônia Ocidental para a transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido de dois parágrafos com a seguinte redação:

"Art. 16.....

§ 1º As emissoras autorizadas a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária em Municípios situados na Amazônia Ocidental poderão formar redes para a transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade.

§ 2º A transmissão em rede entre as emissoras referidas no parágrafo primeiro não poderá exceder o limite de 15% (quinze por cento) do total da programação. (NR)"

2

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do serviço de radiodifusão comunitária significou o reconhecimento da importância das emissoras de baixa potência como veículos de prestação de utilidade pública e de integração das comunidades onde estão instaladas.

Regidas pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço, e por sua regulamentação específica, as rádios comunitárias têm finalidades muito próprias. A principal delas, e que dá o contorno ao seu funcionamento, é, exatamente, a vinculação direta das emissoras às comunidades por elas atendidas, de forma a difundir as “idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos” da população local, formando, integrando e estimulando o convívio social (art. 3º, I e II).

No entanto, em que pese o inegável alcance social dessa atividade, ao disciplinar o serviço de radiodifusão comunitária, nosso sistema jurídico impôs restrições que parecem não ter levado em consideração o desequilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

Com efeito, a proibição de que as emissoras comunitárias formem redes de transmissão, expressa no art. 16 da norma regulamentadora, vem impedindo, em algumas regiões, como no caso da Amazônia Ocidental, que o serviço possa cumprir plenamente o objetivo para o qual foi criado.

Nessa região, a densa floresta, as imensas distâncias, condenam as populações ribeirinhas ao isolamento, à falta de acesso aos mais variados bens e serviços. Não se pode privá-las, igualmente, de usufruir da riqueza advinda da troca de informações, em um mundo que se conecta em rede. Além disso, em uma atividade que dispõe, na maioria das vezes, de poucos recursos financeiros, não vemos sentido na proibição do compartilhamento de produções e programas.

Nada mais justo, portanto, que se adapte a legislação que regula a exploração desse serviço à realidade da região, e que se permita a captação e a retransmissão de programação de cunho jornalístico e educativo, sempre que de interesse da comunidade.

A presente proposição está amparada pelos dispositivos constitucionais que prevêem mecanismos para viabilizar o desenvolvimento de regiões menos favorecidas e atenuar as desigualdades sociais e econômicas impostas às regiões mais longínquas e privadas de condições auto-sustentáveis do País.

Note-se que, também no plano infraconstitucional, são adotados mecanismos de incentivo a regiões menos favorecidas. Observe-se, por exemplo, no campo da radiodifusão, que as emissoras que exploram o serviço de retransmissão de televisão (RTVs) em municípios situados em regiões de fronteira de desenvolvimento do País, assim definidas em ato do Ministro de Estado das Comunicações, podem realizar inserções locais de programação e publicidade, ao passo que as demais RTVs estão proibidas de fazê-lo.

3

Consideramos que um sistema de radiodifusão comunitária tecnicamente adequado e socialmente justo deve levar em conta a realidade de cada comunidade. Propomos, portanto, a presente iniciativa, que tem como objetivo principal levar informação a regiões menos favorecidas e subespaços diferenciados, carentes de uma intervenção pública específica.

Sala das Sessões,

Senador GILVAM BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

4

- I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;
- II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
- III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;
- IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;
- V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;
- II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;
- III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;
- IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

5

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos: I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioria dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

6

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 10. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 12. É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 13. A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

Art. 14. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 15. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em leis.

Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

7

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 20. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 21. Constituem infrações - operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

- I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;
- II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço;
- III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;
- IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - na reincidência, revogação da autorização.

Art. 22. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 23. Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e, se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

Art. 24. A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 25. O Poder Concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

8

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Sergio Motta

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.2.1998

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte, e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** , 11/03/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10681/2009

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2009, do Senador Gilvam Borges, que *acrescenta dispositivos ao art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a formação de redes por emissoras de radiodifusão comunitária localizadas na Amazônia Ocidental para a transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao crivo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 72, de 2009, de autoria do Senador Gilvam Borges, que altera o art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir que emissoras de radiodifusão comunitária sediadas na Amazônia Ocidental formem redes de transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa em até quinze por cento do tempo total de suas programações. É o que determinam os §§ 1º e 2º acrescidos ao mencionado art. 16 pelo art. 1º do projeto.

A matéria recebeu, na legislatura passada, relatório favorável do Senador Marconi Perillo, não apreciado por esta Comissão.

Após ser examinado pela CE, o projeto seguirá, em caráter terminativo, para exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A institucionalização do serviço de radiodifusão comunitária visou ao atendimento de pequenas comunidades ou mesmo bairros de regiões maiores, distinguindo-se daquele oferecido pelas demais modalidades de radiodifusão: educativa, comercial e institucional.

A solução normativa, organizacional e técnica vigente justifica-se amplamente à vista das finalidades que caracterizam e devem nortear essas emissoras. O elenco de singularidades contempla, acertadamente, algumas vedações, condições ou limitações específicas e importantes, tais como:

- proibição de exploração comercial de publicidade;
- limitação de mais de uma outorga por entidade operadora;
- vedação de outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura;
- vedação de outorga de autorização a entidade que tenha como integrante de seus quadros sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados (radiodifusão e distribuição de sinais de TV por assinatura);
- proibição de vínculos que subordinem ou sujeitem a emissora à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais;

- proibição de cessão ou transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do serviço; e
- vedação de operação em rede.

A proibição de uma rádio comunitária utilizar a programação de qualquer outra emissora simultaneamente constitui um dos aspectos nodais da questão para fins do presente parecer. Tanto as características institucionais quanto as finalidades específicas das emissoras de rádio comunitárias evidenciam o imperativo de que estas não se conectem a cabeças de rede para transmissões de programação, nem estabeleçam vínculos de qualquer natureza que impliquem a coligação de interesses e propósitos.

Em outras palavras, não se podem admitir ou induzir práticas que levem ao desvirtuamento de suas peculiaridades, ou ao desvio de finalidades para as quais as rádios comunitárias existem.

No entanto, em se tratando da região da Amazônia Ocidental, considerando as grandes distâncias e a baixa densidade demográfica, poder-se-ia, excepcionalmente, admitir a transmissão de uma programação em comum entre todas as rádios comunitárias ali situadas, com finalidade educativa ou jornalística, tomando-se o devido cuidado de limitar o período de operação em comum e circunscrever à região a formação dessa rede regional.

Assim sendo, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei com maior limitação do tempo livre para operação em comum, entendendo que uma hora diária cumpre a finalidade a que se propõe. De outra parte, consideramos necessário um aperfeiçoamento de redação ao texto da proposição, uma vez que o arcabouço regulatório da radiodifusão diferencia operação em rede, *lato-sensu*, de operação conjunta de uma programação em comum, na qual não há ingerência de uma emissora sobre outras.

Nessa direção, apresentamos emenda substitutiva para contemplar as alterações preconizadas.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, DE 2009

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a formação de redes por emissoras de radiodifusão comunitária para a transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido de três parágrafos com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

§ 1º As emissoras autorizadas a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária em municípios situados na Amazônia Ocidental poderão organizar-se para a veiculação de uma mesma programação, de forma simultânea, desde que exclusivamente jornalística e/ou educativa, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade.

§ 2º A transmissão de programação referida no parágrafo primeiro deste artigo não poderá exceder o limite de uma hora diária.

§ 3º São obrigatórias as transmissões para atender a situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões previstas em lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2009, do Senador Gilvam Borges, que *acrescenta dispositivos ao art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a formação de redes por emissoras de radiodifusão comunitária localizadas na Amazônia Ocidental para a transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao crivo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 72, de 2009, de autoria do Senador Gilvam Borges, que altera o art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir que emissoras de radiodifusão comunitária sediadas na Amazônia Ocidental formem redes de transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa em até quinze por cento do tempo total de suas programações. É o que determinam os §§ 1º e 2º acrescidos ao mencionado art. 16 pelo art. 1º do projeto.

A matéria recebeu, na legislatura passada, relatório favorável do Senador Marconi Perillo, não apreciado por esta Comissão.

Após ser examinado pela CE, o projeto seguirá, em caráter terminativo, para exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A institucionalização do serviço de radiodifusão comunitária visou ao atendimento de pequenas comunidades ou mesmo bairros de regiões maiores, distinguindo-se daquele oferecido pelas demais modalidades de radiodifusão: educativa, comercial e institucional.

A solução normativa, organizacional e técnica vigente justifica-se amplamente à vista das finalidades que caracterizam e devem nortear essas emissoras. O elenco de singularidades contempla, acertadamente, algumas vedações, condições ou limitações específicas e importantes, tais como:

- proibição de exploração comercial de publicidade;
- limitação de mais de uma outorga por entidade operadora;
- vedação de outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura;
- vedação de outorga de autorização a entidade que tenha como integrante de seus quadros sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados (radiodifusão e distribuição de sinais de TV por assinatura);
- proibição de vínculos que subordinem ou sujeitem a emissora à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais;

- proibição de cessão ou transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do serviço; e
- vedação de operação em rede.

A proibição de uma rádio comunitária utilizar a programação de qualquer outra emissora simultaneamente constitui um dos aspectos nodais da questão para fins do presente parecer. Tanto as características institucionais quanto as finalidades específicas das emissoras de rádio comunitárias evidenciam o imperativo de que estas não se conectem a cabeças de rede para transmissões de programação, nem estabeleçam vínculos de qualquer natureza que impliquem a coligação de interesses e propósitos.

Em outras palavras, não se podem admitir ou induzir práticas que levem ao desvirtuamento de suas peculiaridades, ou ao desvio de finalidades para as quais as rádios comunitárias existem.

No entanto, em se tratando da região da Amazônia Ocidental, considerando as grandes distâncias e a baixa densidade demográfica, poder-se-ia, excepcionalmente, admitir a transmissão de uma programação em comum entre todas as rádios comunitárias ali situadas, com finalidade educativa ou jornalística, tomando-se o devido cuidado de limitar o período de operação em comum e circunscrever à região a formação dessa rede regional.

Assim sendo, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei com maior limitação do tempo livre para operação em comum, entendendo que uma hora diária cumpre a finalidade a que se propõe. De outra parte, consideramos necessário um aperfeiçoamento de redação ao texto da proposição, uma vez que o arcabouço regulatório da radiodifusão diferencia operação em rede, *lato-sensu*, de operação conjunta de uma programação em comum, na qual não há ingerência de uma emissora sobre outras.

Nessa direção, apresentamos emenda substitutiva para contemplar as alterações preconizadas.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, DE 2009

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a formação de redes por emissoras de radiodifusão comunitária para a transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido de três parágrafos com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

§ 1º As emissoras autorizadas a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária em municípios situados na Amazônia Ocidental poderão organizar-se para a veiculação de uma mesma programação, de forma simultânea, desde que exclusivamente jornalística e/ou educativa, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade.

§ 2º A transmissão de programação referida no parágrafo primeiro deste artigo não poderá exceder o limite de uma hora diária.

§ 3º São obrigatórias as transmissões para atender a situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões previstas em lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

| Sala da Comissão, [em: 23 de abril de 2013](#)

| [Senador Cyro miranda](#), Presidente

| [Senador Benedito de Lira](#), Relator

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 72, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a formação de redes por emissoras de radiodifusão comunitária para a transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido de três parágrafos com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

§ 1º As emissoras autorizadas a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária em municípios situados na Amazônia Ocidental poderão organizar-se para a veiculação de uma mesma programação, de forma simultânea, desde que exclusivamente jornalística e/ou educativa, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade.

§ 2º A transmissão de programação referida no parágrafo primeiro deste artigo não poderá exceder o limite de uma hora diária.

§ 3º São obrigatórias as transmissões para atender a situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões previstas em lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em: 23 de abril de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente
Senador Benedito de Lira, Relator

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#), e demais disposições legais

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos: I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioria dos diretores;

V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

§ 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 10. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais.

Art. 12. É vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 13. A entidade detentora de autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária pode realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, desde que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para a outorga da autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

Art. 14. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente.

Art. 15. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em leis.

Art. 17. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária cumprirão tempo mínimo de operação diária a ser fixado na regulamentação desta Lei.

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

Art. 20. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto, elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 21. Constituem infrações - operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

- I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;
- II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço;
- III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

I - advertência;

II - multa; e

III - na reincidência, revogação da autorização.

Art. 22. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

Art. 23. Estando em funcionamento a emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com as prescrições desta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais Serviços regulares de Telecomunicações e Radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e, se a interferência não for eliminada, no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

Art. 24. A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 25. O Poder Concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Sergio Motta

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.2.1998

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Acrescenta dispositivos ao art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a formação de redes por emissoras de radiodifusão comunitária localizadas na Amazônia Ocidental para a transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido de dois parágrafos com a seguinte redação:

"Art. 16.....

§ 1º As emissoras autorizadas a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária em Municípios situados na Amazônia Ocidental poderão formar redes para a transmissão de programação exclusivamente jornalística ou educativa, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade.

§ 2º A transmissão em rede entre as emissoras referidas no parágrafo primeiro não poderá exceder o limite de 15% (quinze por cento) do total da programação. (NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do serviço de radiodifusão comunitária significou o reconhecimento da importância das emissoras de baixa potência como veículos de prestação de utilidade pública e de integração das comunidades onde estão instaladas.

Regidas pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço, e por sua regulamentação específica, as rádios comunitárias têm finalidades muito próprias. A principal delas, e que dá o contorno ao seu funcionamento, é, exatamente, a vinculação direta das emissoras às comunidades por elas atendidas, de forma a difundir as “idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos” da população local, formando, integrando e estimulando o convívio social (art. 3º, I e II).

No entanto, em que pese o inegável alcance social dessa atividade, ao disciplinar o serviço de radiodifusão comunitária, nosso sistema jurídico impôs restrições que parecem não ter levado em consideração o desequilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

Com efeito, a proibição de que as emissoras comunitárias formem redes de transmissão, expressa no art. 16 da norma regulamentadora, vem impedindo, em algumas regiões, como no caso da Amazônia Ocidental, que o serviço possa cumprir plenamente o objetivo para o qual foi criado.

Nessa região, a densa floresta, as imensas distâncias, condenam as populações ribeirinhas ao isolamento, à falta de acesso aos mais variados bens e serviços. Não se pode privá-las, igualmente, de usufruir da riqueza advinda da troca de informações, em um mundo que se conecta em rede. Além disso, em uma atividade que dispõe, na maioria das vezes, de poucos recursos financeiros, não vemos sentido na proibição do compartilhamento de produções e programas.

Nada mais justo, portanto, que se adapte a legislação que regula a exploração desse serviço à realidade da região, e que se permita a captação e a retransmissão de programação de cunho jornalístico e educativo, sempre que de interesse da comunidade.

A presente proposição está amparada pelos dispositivos constitucionais que prevêem mecanismos para viabilizar o desenvolvimento de regiões menos favorecidas e atenuar as desigualdades

sociais e econômicas impostas às regiões mais longínquas e privadas de condições auto-sustentáveis do País.

Note-se que, também no plano infraconstitucional, são adotados mecanismos de incentivo a regiões menos favorecidas. Observe-se, por exemplo, no campo da radiodifusão, que as emissoras que exploram o serviço de retransmissão de televisão (RTVs) em municípios situados em regiões de fronteira de desenvolvimento do País, assim definidas em ato do Ministro de Estado das Comunicações, podem realizar inserções locais de programação e publicidade, ao passo que as demais RTVs estão proibidas de fazê-lo.

Consideramos que um sistema de radiodifusão comunitária tecnicamente adequado e socialmente justo deve levar em conta a realidade de cada comunidade. Propomos, portanto, a presente iniciativa, que tem como objetivo principal levar informação a regiões menos favorecidas e subespaços diferenciados, carentes de uma intervenção pública específica.

Sala das Sessões,

Senador GILVAM BORGES

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 461, de 2012, do Senador VALDIR RAUPP, que *altera o § 1º do art. 106 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a fim de ampliar para até um ano o prazo de sigilo do pedido de registro de desenho industrial.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 461, de 2012, de autoria do Senador Valdir Raupp, cuja ementa é transcrita acima.

A Lei nº 9.279 (Lei da Propriedade Industrial) trata, em seu Título II, da propriedade dos Desenhos Industriais. Com relação ao processo e ao exame dos pedidos de registro de desenho industrial, a referida Lei estabelece em seu art. 106, § 1º, que *a requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, após o que será processado.*

O PLS nº 461, de 2012, objetiva, em seu art. 1º, ampliar o prazo de sigilo de pedido de registro de desenho industrial de cento e oitenta dias para o máximo de um ano. Esse prazo será contado a partir da data do depósito do pedido. Findo o prazo, o pedido de registro será processado.

O art. 2º da proposição apresenta a cláusula de vigência.

Em sua justificção, o autor do projeto argumenta que o prazo atual de cento e oitenta dias pode se revelar demasiadamente curto e

danoso aos propósitos de registro em outros países, em especial, naqueles não signatários da Convenção de Paris. Assim, ao ser publicado o registro o conteúdo que se pretende proteger perde o caráter inovativo, não podendo ser registrado nesses países. Com o aumento do prazo para até um ano, *pretende-se propiciar oportunidade para maior proteção internacional aos desenhos industriais registrados no Brasil*. A dilatação desse prazo, de acordo com o autor, estaria em consonância com a legislação de países com ampla experiência na questão da propriedade industrial, tais como Estados Unidos, Japão e países da União Européia.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso V do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar acerca de proposições que tratem da propriedade intelectual.

Quanto aos aspectos constitucionais, o projeto mostra-se apto a receber o aval do Senado. Em termos formais, ele preenche os requisitos exigidos pela Constituição: não afronta cláusula pétrea, respeita o princípio da reserva de iniciativa, materializa-se na espécie adequada de lei e versa sobre matéria que está no âmbito de competência legislativa da União e das atribuições dos membros do Congresso Nacional. Além disso, foram observadas as regras acerca da iniciativa parlamentar.

Do ponto de vista material, o projeto está em harmonia com os preceitos da Lei Maior.

Portanto, não se vislumbram óbices para a aprovação do PLS nº 461, de 2012, quanto à sua regimentalidade, legalidade e constitucionalidade.

Com relação ao mérito, destaca-se que o projeto do nobre Senador Valdir Raupp pretende ampliar o prazo para que inovações nacionais possam adentrar mercados internacionais. Desta forma, ao se ampliar o período de sigilo, ganha-se mais tempo para avaliar em quais mercados internacionais pretende-se obter proteção semelhante.

3
3

A ampliação do prazo não causa dano algum aos agentes econômicos envolvidos e pode ser interessante para a estratégia de negócios da parte interessada.

Por fim, o projeto está embasado na melhor técnica legislativa, observando as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, não sendo necessário ajuste algum.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 461, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 461, DE 2012

Altera o § 1º do art. 106 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a fim de ampliar para até um ano o prazo de sigilo do pedido de registro de desenho industrial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 106 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.

§ 1º A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de até um ano, contado da data do depósito, após o que será processado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as inovações protegidas pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, está o desenho industrial, definido como *a forma plástica ornamental de um objeto ou o ornamental de*

2

linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Em outras palavras, essa é a modalidade de propriedade industrial que garante a exploração econômica exclusiva, pelo período de dez anos, prorrogável duas vezes por cinco anos, do trabalho do intelecto humano que confere distinção ao aspecto externo de um produto, sem considerar as características funcionais, protegidas por patente de invenção ou de modelo de utilidade.

O § 1º do art. 106 da Lei da Propriedade Industrial prevê que, no pedido de registro do desenho industrial, o depositante pode requerer o sigilo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), adiando-se a publicação do pedido, que ocorre de forma simultânea à concessão do registro.

O objetivo da solicitação de sigilo é evitar que a publicação do desenho industrial no Brasil impossibilite o pedido de registro em outros países, especialmente aqueles não signatários da Convenção de Paris, nos quais a prévia publicação incluiria o desenho no estado da técnica e eliminaria o requisito da inovação, prejudicando quem se interessasse por promover depósitos concomitantes em vários locais distintos.

Por outro lado, o pedido de sigilo posterga o início da exploração econômica do desenho industrial e reduz seu tempo total, uma vez que o prazo de prioridade já começa a transcorrer com o depósito, havendo ou não sigilo.

Entendemos, contudo, que a depender do país em cujo território se queira promover o registro de desenho, esse prazo poderá ser insuficiente. Por isso, propomos o aumento do prazo de sigilo na Lei de Propriedade Industrial para um ano, a fim de propiciar oportunidade para maior proteção internacional aos desenhos industriais registrados no Brasil. Esclarecemos que tal alteração está em harmonia com a prática de nações com grande tradição na proteção da propriedade intelectual, como Estados Unidos, países da União Europeia e Japão, os quais preveem prazos mais dilatados para o pedido de sigilo.

Por entender que a proposta vai ao encontro do objetivo de estimular e proteger a produção intelectual brasileira, solicito o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial

Art. 106. Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado.

§ 1º A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, após o que será processado.

§ 2º Se o depositante se beneficiar do disposto no art. 99, aguardar-se-á a apresentação do documento de prioridade para o processamento do pedido.

§ 3º Não atendido o disposto nos arts. 101 e 104, será formulada exigência, que deverá ser respondida em 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo.

§ 4º Não atendido o disposto no art. 100, o pedido de registro será indeferido.

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 19/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 16528/2012

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

(Do Senador Valdir Raupp)

Altera o § 1º do art. 106 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a fim de ampliar para até um ano o prazo de sigilo do pedido de registro de desenho industrial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 106 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 106.**

§ 1º A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de até um ano, contado da data do depósito, após o que será processado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as inovações protegidas pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que

regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, está o desenho industrial, definido como *a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial*.

Em outras palavras, essa é a modalidade de propriedade industrial que garante a exploração econômica exclusiva, pelo período de dez anos, prorrogável duas vezes por cinco anos, do trabalho do intelecto humano que confere distinção ao aspecto externo de um produto, sem considerar as características funcionais, protegidas por patente de invenção ou de modelo de utilidade.

O § 1º do art. 106 da Lei da Propriedade Industrial prevê que, no pedido de registro do desenho industrial, o depositante pode requerer o sigilo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), adiando-se a publicação do pedido, que ocorre de forma simultânea à concessão do registro.

O objetivo da solicitação de sigilo é evitar que a publicação do desenho industrial no Brasil impossibilite o pedido de registro em outros países, especialmente aqueles não signatários da Convenção de Paris, nos quais a prévia publicação incluiria o desenho no estado da técnica e eliminaria o requisito da inovação, prejudicando quem se interessasse por promover depósitos concomitantes em vários locais distintos.

Por outro lado, o pedido de sigilo posterga o início da exploração econômica do desenho industrial e reduz seu tempo total, uma vez que o prazo de prioridade já começa a transcorrer com o depósito, havendo ou não sigilo.

Entendemos, contudo, que a depender do país em cujo território se queira promover o registro de desenho, esse prazo poderá ser insuficiente. Por isso, propomos o aumento do prazo de sigilo na Lei de Propriedade Industrial para um ano, a fim de propiciar oportunidade para maior proteção internacional aos desenhos industriais registrados no Brasil. Esclarecemos que tal alteração está em harmonia com a prática de nações com grande tradição na proteção da propriedade intelectual, como Estados Unidos, países da União Europeia e Japão, os quais preveem prazos mais dilatados para o pedido de sigilo.

Por entender que a proposta vai ao encontro do objetivo de estimular e proteger a produção intelectual brasileira, solicito o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial

Art. 106. Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado.

§ 1º A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, após o que será processado.

§ 2º Se o depositante se beneficiar do disposto no art. 99, aguardar-se-á a apresentação do documento de prioridade para o processamento do pedido.

§ 3º Não atendido o disposto nos arts. 101 e 104, será formulada exigência, que deverá ser respondida em 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo.

§ 4º Não atendido o disposto no art. 100, o pedido de registro será indeferido.

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos*.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 490, de 2009, do Senador Raimundo Colombo.

Estruturada em nove artigos, a proposição institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos (CPDC). O órgão federal atuará de modo integrado com Estados e Municípios, como centro de informações de utilidade pública para prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas, como furações, tempestades, inundações e incêndios florestais, entre outros.

O CPDC coordenará e centralizará a produção, a recepção e a transmissão de informações relacionadas com a prevenção e o alerta da possibilidade dessas catástrofes. Os órgãos municipais e estaduais, bem como os demais órgãos federais que cuidam do tema deverão fornecer ao Centro as informações que dispuserem, relacionadas com a prevenção e o alerta de catástrofes climáticas.

O art. 8º da proposição define que *as concessionárias de serviço público de transmissão de rádio e TV que cubram as áreas de risco têm o dever de colaborar com o interesse público, mediante a divulgação com celeridade dos alertas de calamidade que receberem do CPDC*.

Antes da CCT, o PLS nº 490, de 2009, foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde teve como relator o Senador Aloysio Nunes

Ferreira. Em 24 de maio de 2011, a matéria recebeu parecer pela rejeição naquele colegiado.

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos II e III do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática e à organização institucional do setor.

Além disso, tendo em vista o caráter terminativo da manifestação desta Comissão e o fato de a matéria não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), compete também à CCT manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

No mérito, trata-se de proposição de elevada importância, com profundas implicações para a mudança de foco da atuação dos órgãos de defesa civil no País. De fato, é necessário deslocar a ênfase dessas instituições da resposta e recuperação para a prevenção, a preparação e o alerta. Com a edição da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o ordenamento jurídico do setor avançou, mas não o suficiente. Nesse contexto, a criação de uma entidade voltada à centralização das informações disponíveis e ao alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres é uma lacuna que precisa ser preenchida no arcabouço institucional brasileiro.

Contudo, sob o ponto de vista constitucional, concordamos com a manifestação da CMA de que o PLS nº 490, de 2009, padece de vício de constitucionalidade.

Conforme o art. 84, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal. Além disso, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a*, da Lei Maior, estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

3
3

Como a criação de órgão federal implica, necessariamente, a distribuição de competências e a criação de cargos e funções na administração pública, o PLS nº 490, de 2009, invade a esfera de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República.

No entanto, entendemos fundamental o disposto no art. 8º do projeto em exame, que propõe o engajamento das concessionárias de serviços públicos de rádio e TV no sistema de alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres. Esse é um importante instrumento que, sem sombra de dúvida, ajudará a salvar vidas.

Acreditamos, porém, que a obrigação deve ser estendida também às concessionárias de telefonia celular, tendo em vista que as mensagens de texto endereçadas aos moradores de áreas de risco têm se mostrado um importante mecanismo auxiliar de alerta.

Propomos também a unificação do número de telefone de emergência em todo o País, a exemplo do 911 nos Estados Unidos da América. Trata-se de medida de elevada importância, que visa a facilitar o acionamento do serviço em situação de desastre, quando as pessoas estão mais vulneráveis e, muitas vezes, em pânico.

Para sanar o vício de iniciativa e, ao mesmo tempo, incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro os aprimoramentos aqui apontados, oferecemos emenda substitutiva ao PLS nº 490, de 2009.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 01 – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 490, DE 2009

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para unificar o número do telefone de emergência em todo o território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3-C:

“**Art. 3-C** O órgão federal competente disciplinará a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional.

Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, e de sons e imagens, bem como de telefonia celular ficam obrigadas a colaborar na divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

| Sala da Comissão, 02/07/2013

SENADOR ALFREDO NASCIMENTO, Presidente

SENADOR RODRIGO ROLLEMBERG, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos*.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 490, de 2009, do Senador Raimundo Colombo.

Estruturada em nove artigos, a proposição institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos (CPDC). O órgão federal atuará de modo integrado com Estados e Municípios, como centro de informações de utilidade pública para prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas, como furações, tempestades, inundações e incêndios florestais, entre outros.

O CPDC coordenará e centralizará a produção, a recepção e a transmissão de informações relacionadas com a prevenção e o alerta da possibilidade dessas catástrofes. Os órgãos municipais e estaduais, bem como os demais órgãos federais que cuidam do tema deverão fornecer ao Centro as informações que dispuserem, relacionadas com a prevenção e o alerta de catástrofes climáticas.

O art. 8º da proposição define que *as concessionárias de serviço público de transmissão de rádio e TV que cubram as áreas de risco*

têm o dever de colaborar com o interesse público, mediante a divulgação com celeridade dos alertas de calamidade que receberem do CPDC.

Antes da CCT, o PLS nº 490, de 2009, foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde teve como relator o Senador Aloysio Nunes Ferreira. Em 24 de maio de 2011, a matéria recebeu parecer pela rejeição naquele colegiado.

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos II e III do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática e à organização institucional do setor.

Além disso, tendo em vista o caráter terminativo da manifestação desta Comissão e o fato de a matéria não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), compete também à CCT manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

No mérito, trata-se de proposição de elevada importância, com profundas implicações para a mudança de foco da atuação dos órgãos de defesa civil no País. De fato, é necessário deslocar a ênfase dessas instituições da resposta e recuperação para a prevenção, a preparação e o alerta. Com a edição da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o ordenamento jurídico do setor avançou, mas não o suficiente. Nesse contexto, a criação de uma entidade voltada à centralização das informações disponíveis e ao alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres é uma lacuna que precisa ser preenchida no arcabouço institucional brasileiro.

Contudo, sob o ponto de vista constitucional, concordamos com a manifestação da CMA de que o PLS nº 490, de 2009, padece de vício de constitucionalidade.

Conforme o art. 84, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal. Além disso, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a*, da Lei Maior, estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

Como a criação de órgão federal implica, necessariamente, a distribuição de competências e a criação de cargos e funções na administração pública, o PLS nº 490, de 2009, invade a esfera de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República.

No entanto, entendemos fundamental preservar o disposto no art. 8º do projeto em exame, que propõe o engajamento das concessionárias de serviços públicos de rádio e TV no sistema de alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres. Esse é um importante instrumento que, sem sombra de dúvida, ajudará a salvar vidas.

Acreditamos, porém, que a obrigação deve ser estendida também às concessionárias de telefonia celular, tendo em vista que as mensagens de texto endereçadas aos moradores de áreas de risco têm se mostrado um importante mecanismo auxiliar de alerta.

Propomos também, por sugestão do Senador Walter Pinheiro, a unificação do número de telefone de emergência em todo o País, a exemplo do 911 nos Estados Unidos da América. Trata-se de medida de elevada importância, que visa a facilitar o acionamento do serviço em situação de desastre, quando as pessoas estão mais vulneráveis e, muitas vezes, em pânico.

Para sanar o vício de iniciativa e, ao mesmo tempo, incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro os aprimoramentos aqui apontados, oferecemos emenda substitutiva ao PLS nº 490, de 2009.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 490, DE 2009

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para unificar o número do telefone de emergência em todo o território nacional e dispor sobre o dever das concessionárias dos serviços públicos que especifica de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-C:

“**Art. 3º-C.** O órgão federal competente disciplinará a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional.

Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, de sons e imagens e de telefonia celular têm o dever de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, conforme regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

5
5

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos*.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 490, de 2009, do Senador Raimundo Colombo.

Estruturada em nove artigos, a proposição institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos (CPDC). O órgão federal atuará de modo integrado com Estados e Municípios, como centro de informações de utilidade pública para prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas, como furações, tempestades, inundações e incêndios florestais, entre outros.

O CPDC coordenará e centralizará a produção, a recepção e a transmissão de informações relacionadas com a prevenção e o alerta da possibilidade dessas catástrofes. Os órgãos municipais e estaduais, bem como os demais órgãos federais que cuidam do tema deverão fornecer ao Centro as informações que dispuserem, relacionadas com a prevenção e o alerta de catástrofes climáticas.

O art. 8º da proposição define que *as concessionárias de serviço público de transmissão de rádio e TV que cubram as áreas de risco têm o dever de colaborar com o interesse público, mediante a divulgação com celeridade dos alertas de calamidade que receberem do CPDC*.

Antes da CCT, o PLS nº 490, de 2009, foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde teve como relator o Senador Aloysio Nunes Ferreira. Em 24 de maio de 2011, a matéria recebeu parecer pela rejeição naquele colegiado.

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos II e III do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática e à organização institucional do setor.

Além disso, tendo em vista o caráter terminativo da manifestação desta Comissão e o fato de a matéria não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), compete também à CCT manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto.

No mérito, trata-se de proposição de elevada importância, com profundas implicações para a mudança de foco da atuação dos órgãos de defesa civil no País. De fato, é necessário deslocar a ênfase dessas instituições da resposta e recuperação para a prevenção, a preparação e o alerta. Com a edição da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o ordenamento jurídico do setor avançou, mas não o suficiente. Nesse contexto, a criação de uma entidade voltada à centralização das informações disponíveis e ao alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres é uma lacuna que precisa ser preenchida no arcabouço institucional brasileiro.

Contudo, sob o ponto de vista constitucional, concordamos com a manifestação da CMA de que o PLS nº 490, de 2009, padece de vício de constitucionalidade.

Conforme o art. 84, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal. Além disso, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a*, da Lei Maior, estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

Como a criação de órgão federal implica, necessariamente, a distribuição de competências e a criação de cargos e funções na administração pública, o PLS nº 490, de 2009, invade a esfera de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República.

No entanto, entendemos fundamental o disposto no art. 8º do projeto em exame, que propõe o engajamento das concessionárias de serviços públicos de rádio e TV no sistema de alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres. Esse é um importante instrumento que, sem sombra de dúvida, ajudará a salvar vidas.

Acreditamos, porém, que a obrigação deve ser estendida também às concessionárias de telefonia celular, tendo em vista que as mensagens de texto endereçadas aos moradores de áreas de risco têm se mostrado um importante mecanismo auxiliar de alerta.

Propomos também a unificação do número de telefone de emergência em todo o País, a exemplo do 911 nos Estados Unidos da América. Trata-se de medida de elevada importância, que visa a facilitar o acionamento do serviço em situação de desastre, quando as pessoas estão mais vulneráveis e, muitas vezes, em pânico.

Para sanar o vício de iniciativa e, ao mesmo tempo, incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro os aprimoramentos aqui apontados, oferecemos emenda substitutiva ao PLS nº 490, de 2009.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 490, DE 2009

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para unificar o número do telefone de emergência em todo o território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3-C:

“**Art. 3-C** O órgão federal competente disciplinará a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional.

Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, e de sons e imagens, bem como de telefonia celular ficam obrigadas a colaborar na divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

5
5

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009, do Senador RAIMUNDO COLOMBO, que *institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos*.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 490, de 2010, do Senador Raimundo Colombo.

Estruturada em nove artigos, a proposição institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos (CPDC). O órgão federal atuará de modo integrado com Estados e Municípios, como centro de informações de utilidade pública para prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas, como furações, tempestades, inundações e incêndios florestais, entre outros.

O CPDC coordenará e centralizará a produção, a recepção e a transmissão de informações relacionadas com a prevenção e o alerta da possibilidade dessas catástrofes. Os órgãos municipais e estaduais, bem como os demais órgãos federais que cuidam do tema deverão fornecer ao Centro as informações que dispuserem, relacionadas com a prevenção e o alerta de catástrofes climáticas.

O art. 8º da proposição define que *as concessionárias de serviço público de transmissão de rádio e TV que cubram as áreas de risco têm o dever de colaborar com o interesse público, mediante a divulgação com celeridade dos alertas de calamidade que receberem do CPDC*.

Antes da CCT, o PLS nº 490, de 2009, foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde teve como relator o Senador Aloysio Nunes Ferreira. Em 24 de maio de 2011, a matéria recebeu parecer desfavorável naquele colegiado.

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos II e III do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática e à organização institucional do setor.

Além disso, tendo em vista o caráter terminativo da manifestação desta Comissão e o fato de a matéria não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), compete também à CCT manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do projeto.

No mérito, trata-se de proposição de elevada importância, com profundas implicações para a mudança de foco da atuação dos órgãos de defesa civil no País. De fato, é necessário deslocar a ênfase dessas instituições da resposta e recuperação para a prevenção, a preparação e o alerta. Nesse contexto, a criação de uma entidade voltada à centralização das informações disponíveis e ao alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres é uma lacuna que precisa ser preenchida no arcabouço institucional brasileiro.

Contudo, sob o ponto de vista constitucional, concordamos com a manifestação da CMA de que o PLS nº 490, de 2009, padece de vício de constitucionalidade.

Conforme o art. 84, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal. Além disso, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a*, da Lei Maior, estabelece ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

Como a criação de órgão federal implica, necessariamente, a distribuição de competências e a criação de cargos e funções na administração pública, o PLS nº 490, de 2009, invade a esfera de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República.

Entendemos, contudo, fundamental o disposto no art. 8º do projeto em exame, que propõe o engajamento das concessionárias de serviços públicos de rádio e TV no sistema de alerta sobre a possibilidade de ocorrência de desastres. Esse é um importante instrumento que, sem sombra de dúvida, ajudará a salvar vidas.

Acreditamos, no entanto, que a obrigação deve ser estendida também às concessionárias de telefonia celular, tendo em vista que as mensagens de texto endereçadas aos moradores de áreas de risco têm se mostrado um importante mecanismo auxiliar de alerta.

Para sanar o vício de iniciativa e, ao mesmo tempo, incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro o fundamental dispositivo do art. 8º da proposição, oferecemos Substitutivo ao PLS nº 490, de 2009.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 490, DE 2009

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para obrigar as concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, e de sons e imagens, bem como de telefonia celular a colaborar na divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 2º**

.....
§ 4º As concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, e de sons e imagens, bem como de telefonia celular ficam obrigadas a colaborar na divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 490, DE 2009

Institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Centro de Prevenção de Desastres Climáticos (CPDC) atuará integrado aos Estados e Municípios como centro de informações de utilidade pública para prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas, como furações, tempestades, inundações, incêndios florestais e outros.

Art. 2º A atividade de prevenção compreenderá:

I - Monitoramento de todas as informações geoclimáticas de interesse para a atividade de prevenção, como nível e vazão dos rios, velocidade dos ventos, temperatura, pluviosidade, etc.;

II - Instalação de equipamentos de sensoriamento remoto nas áreas críticas para permitir a coleta e transmissão de informações geoclimáticas para armazenamento e análise;

III - Manutenção de arquivos históricos de todas as informações, cujo banco de dados será fornecido ao público gratuitamente, além de disponibilizado na Internet;

Art. 3º A atividade de alerta compreenderá:

I – Comunicação imediata a todas as rádios e televisões locais dos alertas de calamidade iminente, para serem transmitidos à população nas situações graves, potencialmente passíveis de risco de vida e de grandes danos materiais;

II - Instalação e manutenção de estrutura dotada dos meios mais modernos meios de comunicação, como rádio, redes de telefonia fixa, móvel e conectada diretamente a satélite, internet, etc., com o objetivo de manter contato permanente com regiões atingidas ou em vias de o ser por desastres climáticos;

(*) Republicado por incorreção no anterior.

2

III - Recepção e registro de informações de alerta transmitidas pelos municípios, que deverão ser disponibilizadas na internet;

IV - Manutenção de sistemática de comunicação com pessoa especialmente designada pelos Municípios para a função de transmitir à população local alertas de fenômenos naturais passíveis de gerar desastres.

Art. 4º O CPDC deverá divulgar em seu site na internet todas as informações e dados registrados em seus bancos de dados, inclusive os transmitidos e recebidos dos municípios e às rádios e televisões locais.

Parágrafo único O órgão manterá em seu site na internet serviços de ouvidoria com o propósito de colher sugestões e críticas da população.

Art. 5º O CPDC atuará em cooperação com Estados e Municípios, cabendo-lhe coordenar e centralizar a produção, recepção e transmissão de informações relacionadas com a prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas.

Art. 6º Para se manter integrado ao CPDC o Município deverá assumir as funções e responsabilidades que lhe forem designadas, executando fielmente as tarefas que lhe couberem.

§ 1º Todos os municípios situados em áreas passíveis de desastres climáticos poderão se integrar ao CPDC;

§ 2º Poderá ser transferida aos Municípios a responsabilidade pela aquisição, instalação e manutenção de equipamentos de sensoriamento remoto nas áreas críticas;

§ 3º O CPDC deverá informar em seu site na Internet as funções e responsabilidades que não estiverem sendo cumpridas pelos municípios.

Art. 7º Os órgãos federais, estaduais e municipais deverão fornecer ao CPDC todas as informações que dispuserem, relacionadas com a prevenção e alerta da de catástrofes climáticas.

Art. 8º As concessionárias de serviço público de transmissão de rádio e TV que cubram as áreas de risco têm o dever de colaborar com o interesse público, mediante a divulgação com celeridade dos alertas de calamidade que receberem do CPDC.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na última década, o Brasil teve aumento considerável nos desastres naturais, com milhares de vítimas e prejuízos de grande monta. Os fenômenos climáticos são responsáveis por 80% das catástrofes, provocadas por inundações e tornados.

Embora esses desastres naturais não possam ser evitados ou mesmo previstos com a desejável antecedência, a população deve estar preparada para a iminência de ocorrer um evento dessa natureza, a fim de que as famílias possam adotar medidas de proteção de suas vidas e bens.

Estamos na “Era da Informação” e é impensável que um município não seja prevenido de que no município vizinho acaba de passar um tornado ou que o nível do rio está subindo rapidamente. As tormentas com potencial destrutivo circulam por grandes áreas, o que deve ser objeto de monitoramento detalhado para se detectar anormalidades na velocidade dos ventos, nos níveis pluviométricos e na vazão e nível dos rios, dentre outras variáveis.

A informação é essencial para minimizar as vítimas e danos, sendo um direito do cidadão ter acesso a todos os dados que a tecnologia possa dispor a respeito de potenciais calamidades ambientais.

Ao buscar estatísticas, registros e informações detalhadas dessas calamidades, constatei que os sites dos órgãos federais brasileiros mencionam dados numéricos, porém oriundos de uma agência norte-americana especializada em desastres naturais.

Nos sites federais consta apenas uma relação contendo o tipo de desastre natural ocorrido, o município, a data e a intensidade, ainda assim, com mais de 3 meses de defasagem. Não há registros contendo medições dos fenômenos naturais que ocorreram nas áreas atingidas.

O site do INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais menciona a criação de um “banco de dados para gestão de desastres naturais”, porém trata-se de informação de 2006. Ao final da página consta a assinatura do “Núcleo de Pesquisa e Aplicação de Geotecnologias em Desastres Naturais e Eventos Extremos - 2006”.

O Brasil não possui uma estrutura centralizada para receber, analisar e transmitir informações geoclimáticas, que possa funcionar como instrumento para emitir alertas à população potencialmente em risco.

O presente projeto pretende solucionar o problema, mediante a criação de um Centro Nacional de Prevenção de Desastres Climáticos, destinado a fomentar a produção de informações geoclimáticas, centralizar os dados para análise, emitir alertas nas situações em que sejam detectados riscos de calamidade e estabelecer canais de comunicação eficazes

4

com os meios de comunicação de massa, municípios e sua população. Trata-se de um instrumento de grande valia para a adoção de medidas preventivas nas situações em que houver risco de desastres ambientais.

O CPDC deverá fomentar a produção e a disponibilização de informações de utilidade, como o nível e vazão dos rios, velocidade dos ventos, níveis pluviométricos e outros dados úteis, que podem ser captados remotamente e transmitidos para análise em tempo real. Os municípios, com o auxílio de seus respectivos Estados, deverão se engajar nesse esforço, adquirindo, instalando e fazendo a manutenção desses equipamentos de medição. A cooperação é essencial, pois as tarefas locais devem ser assumidas pelos municípios, enquanto o órgão federal centralizará a análise dos dados e os disponibilizará a toda a população.

Os Municípios e o CPDC deverão estabelecer os canais e meios de comunicação apropriados, considerando a possibilidade das situações de falta de energia e danos à telefonia, em que há necessidade de uso de rádio ou de celulares conectados à satélites.

O projeto prevê o engajamento dos principais meios de comunicação de massa – rádio e televisão – que deverão transmitir os alertas de calamidade à população sob risco de vida e de grandes danos materiais.

Tratando-se de um órgão de informação, o CPDC deverá adotar uma política de plena divulgação de todos os seus bancos de dados e informações de interesse público, utilizando a internet para tal fim.

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 30/10/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 17814/2009



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 490, de 2009, que "institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos".

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 490, de 2009, que *Institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos*, ora submetido ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), foi também distribuído, em termos de decisão terminativa, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

A proposição prevê que o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos (CPDC), que atuará de forma integrada com Estados e Municípios, terá o propósito de assegurar *prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas, como furacões, tempestades, inundações, incêndios florestais e outros*.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

A prevenção compreenderá, entre outras, as seguintes atividades:

- a) monitoramento de informações geoclimáticas;
- b) instalação de equipamentos de sensoriamento remoto;
e
- c) manutenção de todas essas informações em bancos de dados que serão colocados à disposição do público, por meio da rede mundial de computadores (internet).

Quanto à atividade de alerta sobre possível ocorrência de desastres climáticos, o projeto ora analisado prevê:

- a) comunicação imediata, às emissoras de rádio e televisão, de alertas sobre possível ocorrência de catástrofes climáticas;
- b) instalação e manutenção de estrutura de comunicação para contato permanente com regiões atingidas ou prestes a serem atingidas por esses desastres;
- c) recepção e registro de alertas transmitidos pelos Municípios; e
- d) manutenção de sistema de comunicação com pessoa especialmente designada pelos Municípios, cujo papel será o de transmitir os referidos alertas à população local.

Para se manterem integrados ao CPDC, os Municípios deverão assumir as funções e responsabilidades



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

que lhes forem designadas; além disso, a eles poderá ser transferida a responsabilidade pela aquisição, instalação e manutenção de equipamentos de sensoriamento remoto em áreas críticas. O referido Centro deverá, ainda, divulgar os nomes dos Municípios que não estiverem cumprindo suas obrigações junto ao órgão.

Na justificativa do projeto, o autor lembra que, na última década, houve, no País, considerável aumento na ocorrência de desastres climáticos, que provocaram milhares de vítimas e grandes prejuízos. E também que, embora esses desastres naturais não possam ser evitados ou mesmo previstos com a desejável antecedência, a população precisa estar preparada para a ocorrência de tais fenômenos naturais.

Argumenta, então, que, na *era da informação*, é injustificável que um Município não seja alertado quanto à passagem de um tornado ou a elevação de um rio em Município vizinho, considerando-se que tal informação é essencial para minimizar a ocorrência de perdas de vidas e danos materiais.

Afirma que são escassas as informações disponíveis em órgão federais relativas a esses desastres climáticos, sendo que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) menciona apenas a eventual criação de um banco de dados para gestão de desastres naturais.

Enfatiza que o Brasil não dispõe de estrutura centralizada capaz de receber, analisar e transmitir informações geoclimáticas que possam funcionar como instrumento para a emissão de alertas a populações em risco.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 409, de 2009, trata da importante questão relativa ao estabelecimento de um sistema eficiente de coleta e disseminação de informações capazes de permitir à sociedade em geral e ao Poder Público tomarem, tempestivamente, medidas capazes de reduzir os danos provocados por desastres naturais.

Nossa Comissão está atenta a essa demanda e criou um Grupo de Trabalho para propor aprimoramentos na legislação sobre a matéria.

Cremos, porém, que a solução sugerida pelo referido projeto de lei – a criação de um Centro de Prevenção de Desastres Climáticos – apresenta sérios inconvenientes.

O mais grave é a inconstitucionalidade da proposição, ao determinar a criação de órgão federal, algo que contraria, de modo flagrante, o art. 61, II, e, da Carta Magna, segundo o qual são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. Essa deficiência é reforçada ainda pelo fato de que o projeto de lei em análise define as atribuições do CPDC e identifica as atividades que ele deverá desenvolver. Assim, é forçoso reconhecer que a proposição padece de vício de iniciativa.

III – VOTO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Com base no exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2009.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2011

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

EMENDA (RELATOR) Nº 1 (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 490, DE 2009**

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para unificar o número do telefone de emergência em todo o território nacional e dispor sobre o dever das concessionárias dos serviços públicos que especifica de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-C:

“**Art. 3º-C.** O órgão federal competente disciplinará a unificação do número de telefone de emergência em todo o território nacional.

Parágrafo único. As concessionárias de serviços públicos de radiodifusão sonora, inclusive comunitárias, de sons e imagens e de telefonia celular têm o dever de colaborar com o interesse público, por meio da divulgação de alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, conforme regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Institui o Centro de Prevenção de Desastres Climáticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Centro de Prevenção de Desastres Climáticos (CPDC) atuará integrado aos Estados e Municípios como centro de informações de utilidade pública para prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas, como furacões, tempestades, inundações, incêndios florestais e outros.

Art. 2º A atividade de prevenção compreenderá:

I - Monitoramento de todas as informações geoclimáticas de interesse para a atividade de prevenção, como nível e vazão dos rios, velocidade dos ventos, temperatura, pluviosidade, etc.;

II - Instalação de equipamentos de sensoriamento remoto nas áreas críticas para permitir a coleta e transmissão de informações geoclimáticas para armazenamento e análise;

III - Manutenção de arquivos históricos de todas as informações, cujo banco de dados será fornecido ao público gratuitamente, além de disponibilizado na Internet;

Art. 3º A atividade de alerta compreenderá:

I – Comunicação imediata a todas as rádios e televisões locais dos alertas de calamidade iminente, para serem transmitidos à população nas situações graves, potencialmente passíveis de risco de vida e de grandes danos materiais;

II - Instalação e manutenção de estrutura dotada dos meios mais modernos meios de comunicação, como rádio, redes de telefonia fixa, móvel e conectada diretamente a satélite, internet, etc., com o objetivo de manter contato permanente com regiões atingidas ou em vias de o ser por desastres climáticos;

III - Recepção e registro de informações de alerta transmitidas pelos municípios, que deverão ser disponibilizadas na internet;

IV - Manutenção de sistemática de comunicação com pessoa especialmente designada pelos Municípios para a função de transmitir à população local alertas de fenômenos naturais passíveis de gerar desastres.

Art. 4º O CPDC deverá divulgar em seu site na internet todas as informações e dados registrados em seus bancos de dados, inclusive os transmitidos e recebidos dos municípios e às rádios e televisões locais.

Parágrafo único O órgão manterá em seu site na internet serviços de ouvidoria com o propósito de colher sugestões e críticas da população.

Art. 5º O CPDC atuará em cooperação com Estados e Municípios, cabendo-lhe coordenar e centralizar a produção, recepção e transmissão de informações relacionadas com a prevenção e alerta da possibilidade de catástrofes climáticas.

Art. 6º Para se manter integrado ao CPDC o Município deverá assumir as funções e responsabilidades que lhe forem designadas, executando fielmente as tarefas que lhe couberem.

§ 1º Todos os municípios situados em áreas passíveis de desastres climáticos poderão se integrar ao CPDC;

§ 2º Poderá ser transferida aos Municípios a responsabilidade pela aquisição, instalação e manutenção de equipamentos de sensoriamento remoto nas áreas críticas;

§ 3º O CPDC deverá informar em seu site na Internet as funções e responsabilidades que não estiverem sendo cumpridas pelos municípios.

Art. 7º Os órgãos federais, estaduais e municipais deverão fornecer ao CPDC todas as informações que dispuserem, relacionadas com a prevenção e alerta da de catástrofes climáticas.

Art. 8º As concessionárias de serviço público de transmissão de rádio e TV que cubram as áreas de risco têm o dever de colaborar com o interesse público, mediante a divulgação com celeridade dos alertas de calamidade que receberem do CPDC.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na última década, o Brasil teve aumento considerável nos desastres naturais, com milhares de vítimas e prejuízos de grande monta. Os fenômenos climáticos são responsáveis por 80% das catástrofes, provocadas por inundações e tornados.

Embora esses desastres naturais não possam ser evitados ou mesmo previstos com a desejável antecedência, a população deve estar preparada para a iminência de ocorrer um evento dessa natureza, a fim de que as famílias possam adotar medidas de proteção de suas vidas e bens.

Estamos na “Era da Informação” e é impensável que um município não seja prevenido de que no município vizinho acaba de passar um tornado ou que o nível do rio está subindo rapidamente. As tormentas com potencial destrutivo circulam por grandes áreas, o que deve ser objeto de monitoramento detalhado para se detectar anormalidades na velocidade dos ventos, nos níveis pluviométricos e na vazão e nível dos rios, dentre outras variáveis.

A informação é essencial para minimizar as vítimas e danos, sendo um direito do cidadão ter acesso a todos os dados que a tecnologia possa dispor a respeito de potenciais calamidades ambientais.

Ao buscar estatísticas, registros e informações detalhadas dessas calamidades, constatei que os sites dos órgãos federais brasileiros mencionam

dados numéricos, porém oriundos de uma agência norte-americana especializada em desastres naturais.

Nos sites federais consta apenas uma relação contendo o tipo de desastre natural ocorrido, o município, a data e a intensidade, ainda assim, com mais de 3 meses de defasagem. Não há registros contendo medições dos fenômenos naturais que ocorreram nas áreas atingidas.

O site do INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais menciona a criação de um “banco de dados para gestão de desastres naturais”, porém trata-se de informação de 2006. Ao final da página consta a assinatura do “Núcleo de Pesquisa e Aplicação de Geotecnologias em Desastres Naturais e Eventos Extremos - 2006”.

O Brasil não possui uma estrutura centralizada para receber, analisar e transmitir informações geoclimáticas, que possa funcionar como instrumento para emitir alertas à população potencialmente em risco.

O presente projeto pretende solucionar o problema, mediante a criação de um Centro Nacional de Prevenção de Desastres Climáticos, destinado a fomentar a produção de informações geoclimáticas, centralizar os dados para análise, emitir alertas nas situações em que sejam detectados riscos de calamidade e estabelecer canais de comunicação eficazes com os meios de comunicação de massa, municípios e sua população. Trata-se de um instrumento de grande valia para a adoção de medidas preventivas nas situações em que houver risco de desastres ambientais.

O CPDC deverá fomentar a produção e a disponibilização de informações de utilidade, como o nível e vazão dos rios, velocidade dos ventos, níveis pluviométricos e outros dados úteis, que podem ser captados remotamente e transmitidos para análise em tempo real. Os municípios, com o auxílio de seus respectivos Estados, deverão se engajar nesse esforço, adquirindo, instalando e fazendo a manutenção desses equipamentos de medição. A cooperação é essencial, pois as tarefas locais devem ser assumidas pelos municípios, enquanto o órgão federal centralizará a análise dos dados e os disponibilizará a toda a população.

Os Municípios e o CPDC deverão estabelecer os canais e meios de comunicação apropriados, considerando a possibilidade das situações de falta

de energia e danos à telefonia, em que há necessidade de uso de rádio ou de celulares conectados à satélites.

O projeto prevê o engajamento dos principais meios de comunicação de massa – rádio e televisão – que deverão transmitir os alertas de calamidade à população sob risco de vida e de grandes danos materiais.

Tratando-se de um órgão de informação, o CPDC deverá adotar uma política de plena divulgação de todos os seus bancos de dados e informações de interesse público, utilizando a internet para tal fim.

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

5

REQUERIMENTO Nº 27, DE 2013-CCT

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, e do art. 90, II e V, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com a finalidade de discutir o Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2011, que pretende modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, tendo como convidados os Senhores Governadores dos respectivos Estados.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2011, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, altera a alínea *c* e inclui a alínea *e* no art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, visando a modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich “menos quatro horas” para o fuso Greenwich “menos cinco horas”.

Segundo a justificação da proposição, o fuso horário introduzido pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, obrigou a população desses Estados a mudar toda sua rotina de atividades, e que não foi possível a adaptação ao novo horário, resultando em transtornos físicos e psicológicos para a população. Além disso, referendo de 2010 realizado no Acre comprovou a rejeição da maioria da população ao novo fuso horário. Por essas razões, a proposição procura restabelecer o fuso horário previsto no Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, anteriormente à sua alteração no ano de 2008.

Por seu turno, a Lei que alterou o fuso horário desses Estados foi aprovada aos argumentos de que a redução permanente de uma hora no fuso horário permitiria, nessa parte mais ocidental do Brasil, uma maior integração com o sistema financeiro do resto do País, facilitaria as comunicações e o transporte aéreo, e resultaria numa participação mais efetiva na vida econômica, política e cultural dos centros mais desenvolvidos.

Diante desses fatos, julgo indispensável a oitiva dos Governadores dos Estados do Acre e do Amazonas, autoridades amplamente conhecedoras dos hábitos e da realidade da sociedade local, bem como dos respectivos anseios, e cujos argumentos quanto aos eventuais benefícios da mudança ou manutenção do fuso horário poderão orientar o posicionamento dos membros desta Comissão.

Sala da Comissão,

Senador ANIBAL DINIZ

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 2012 (nº 395, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **PI Serviços de Comunicação Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Corumbáiba, Estado de Goiás.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 380, de 2012 (nº 395, de 2011, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *PI Serviços de Comunicação Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Corumbáiba, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No entanto, consideramos necessário obter informações mais detalhadas acerca da P1 Serviços de Comunicação Ltda, tendo em vista denúncias que colocam em dúvida a idoneidade da empresa.

De fato, reportagem da Folha de S.Paulo, de 3 de dezembro de 2012, dá conta de que a Polícia Federal suspeita de que o grupo organizado por Paulo Vieira, ex-diretor da Agência Nacional de Águas (ANA), envolvido na operação Porto Seguro, tenha utilizado a rádio outorgada para lavagem do dinheiro obtido com o tráfico de influência em órgãos da União.

Ante essas denúncias, tendo em vista que o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 (Regulamento dos Serviços de Radiodifusão), estabelece exigências para que uma empresa possa explorar serviço de radiodifusão comercial, tais como qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e jurídica, concluímos pela apresentação de requerimento para que informações sobre o processo de habilitação da proponente sejam

repassadas ao Senado Federal antes de um posicionamento final da Casa sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 2012.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aplicação do disposto no art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) para sobrestar, temporariamente, o exame do Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 2012, até o recebimento das informações solicitadas ao Ministério das Comunicações.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

REQUERIMENTO Nº 24, DE 2013 - CCT

Nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 215, inciso I, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requero sejam solicitadas ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações informações sobre o processo de outorga de permissão à P1 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Corumbáiba, Estado de Goiás, em vista de denúncias veiculadas pela imprensa acerca da idoneidade da mencionada empresa.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da promulgação da Constituição de 1988, o processo de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para exploração de serviço de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) passou a exigir, nos termos do art. 223, para a produção de efeitos legais plenos, a deliberação do Congresso Nacional sobre os atos praticados pelo Executivo. Desde então, a apreciação dos referidos processos realiza-se em duas fases distintas e independentes - uma, no Executivo, e outra no Legislativo, submetida a exame bicameral.

No Senado Federal, cabe à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) a deliberação acerca da regularidade dos procedimentos e do cumprimento da legislação pertinente para que as licenças para o funcionamento dessas emissoras sejam concedidas.

Embora encaminhado ao Congresso Nacional para exame, portanto, após escrutínio do Ministério das Comunicações, consideramos necessário, antes de oferecer nosso parecer sobre a matéria, obter informações mais detalhadas acerca da P1 Serviços de Comunicação Ltda, tendo em vista denúncias que colocam em dúvida a idoneidade da empresa.

De fato, reportagem da Folha de S.Paulo, de 3 de dezembro de 2012, dá conta de que a Polícia Federal suspeita de que o grupo organizado por Paulo Vieira, ex-diretor da Agência Nacional de Águas (ANA), envolvido na operação Porto Seguro, tenha utilizado a rádio outorgada para lavagem do dinheiro obtido com o tráfico de influência em órgãos da União.

Tendo em vista que a legislação pertinente estabelece exigências para que uma empresa possa explorar serviço de radiodifusão comercial, tais como qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e habilitação jurídica, conforme previstas no art. 15 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 (Regulamento dos Serviços de Radiodifusão), requeremos que essas informações sejam repassadas ao Senado Federal antes de um posicionamento final da Casa sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 2012.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

7

REQUERIMENTO Nº 24, DE 2013 - CCT

Nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 215, inciso I, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requero sejam solicitadas ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações informações sobre o processo de outorga de permissão à P1 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Corumbáiba, Estado de Goiás, em vista de denúncias veiculadas pela imprensa acerca da idoneidade da mencionada empresa.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da promulgação da Constituição de 1988, o processo de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para exploração de serviço de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão) passou a exigir, nos termos do art. 223, para a produção de efeitos legais plenos, a deliberação do Congresso Nacional sobre os atos praticados pelo Executivo. Desde então, a apreciação dos referidos processos realiza-se em duas fases distintas e independentes - uma, no Executivo, e outra no Legislativo, submetida a exame bicameral.

No Senado Federal, cabe à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) a deliberação acerca da regularidade dos procedimentos e do cumprimento da legislação pertinente para que as licenças para o funcionamento dessas emissoras sejam concedidas.

Embora encaminhado ao Congresso Nacional para exame, portanto, após escrutínio do Ministério das Comunicações, consideramos necessário, antes de oferecer nosso parecer sobre a matéria, obter informações mais detalhadas acerca da P1 Serviços de Comunicação Ltda, tendo em vista denúncias que colocam em dúvida a idoneidade da empresa.

De fato, reportagem da Folha de S.Paulo, de 3 de dezembro de 2012, dá conta de que a Polícia Federal suspeita de que o grupo organizado por Paulo Vieira, ex-diretor da Agência Nacional de Águas (ANA), envolvido na operação Porto Seguro, tenha utilizado a rádio outorgada para lavagem do dinheiro obtido com o tráfico de influência em órgãos da União.

Tendo em vista que a legislação pertinente estabelece exigências para que uma empresa possa explorar serviço de radiodifusão comercial, tais como qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e habilitação jurídica, conforme previstas no art. 15 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 (Regulamento dos Serviços de Radiodifusão), requeremos que essas informações sejam repassadas ao Senado Federal antes de um posicionamento final da Casa sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 2012.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 2011 (nº 2.591, de 2010, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Xaraés Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul.*

RELATOR: Senador ALFREDO NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 22, de 2011 (nº 2.591, de 2010, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Xaraés Comunicações Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

Em atendimento ao Ofício nº 017/2011-CCT, de 27 de abril de 2011, foram encaminhados pelo Ministério das Comunicações os demonstrativos financeiros constantes nos autos dos processos licitatórios solicitados.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 22, de 2011, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Xaraés Comunicações Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Água Clara, Estado de Mato Grosso do

Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9

PARECER Nº , DE 2013

5 Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o
Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2013
(nº 593, de 2012, na Câmara dos Deputados), que
aprova o ato que outorga autorização à
Associação Comunitária do Povoado de Lucaia
para executar serviço de radiodifusão
10 *comunitária na cidade de Planalto, Estado da*
Bahia.

RELATOR: Senador ALFREDO NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

15 Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o
Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 88, de 2013 (nº 593, de 2012, na
Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à
Associação Comunitária do Povoado de Lucaia para executar serviço de
radiodifusão comunitária na cidade de Planalto, Estado da Bahia. O ato foi
submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem
20 presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º,
ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao
Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a
presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável,
25 o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e
Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que
seguir o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e
Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico,
30 constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de
5 proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

10 O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos
15 constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se
20 que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 88, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

25 III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 88, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização
30 à *Associação Comunitária do Povoado de Lucaia* para executar serviço de

radiodifusão comunitária na cidade de Planalto, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

5

, Presidente

, Relator

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 2013 (nº 199, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à **Rádio Santanense FM Stereo Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.*

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 59, de 2013 (nº 199, de 2011, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à *Rádio Santanense FM Stereo Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pela Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de renovação, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 59, de 2013, não evidenciou violação da legislação que disciplina a matéria, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a permissão outorgada à *Rádio Santanense FM Stereo Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

11

PARECER Nº , DE 2013

5 Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o
Projeto de Decreto Legislativo nº 74, de 2013
(nº 631, de 2012, na Câmara dos Deputados), que
aprova o ato que outorga autorização à
Associação Comunitária Aldeia Tinguatiba para
10 *executar serviço de radiodifusão comunitária na*
cidade de Antônio Cardoso, Estado da Bahia.

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

15 Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o
Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 74, de 2013 (nº 631, de 2012, na
Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à
Associação Comunitária Aldeia Tinguatiba para executar serviço de
radiodifusão comunitária na cidade de Antônio Cardoso, Estado da Bahia. O
ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem
presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º,
20 ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao
Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a
presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável,
o que levou ao seu deferimento.

25 O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e
Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que
seguir o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e
Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico,
constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 74, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 74, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Aldeia Tinguatiba* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Antônio Cardoso, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

12

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 93, de 2013 (nº 575, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **Empresa de Comunicações Jatobá Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Perolândia, Estado de Goiás.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 93, de 2013 (nº 575, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Empresa de Comunicações Jatobá Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Perolândia, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 93, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Empresa de Comunicações Jatobá Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Perolândia, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

3

, Presidente

, Relator

13

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 443, de 2010 (nº 2.374, de 2009, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **Campo Grande Comunicação Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 443, de 2010 (nº 2.374, de 2009, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Campo Grande Comunicação Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa,

radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

Em atendimento ao Ofício nº 017/2011-CCT, de 27 de abril de 2011, foram encaminhados pelo Ministério das Comunicações os demonstrativos financeiros constantes nos autos dos processos licitatórios solicitados.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 443, de 2010, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Campo Grande Comunicação Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

14

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 2013 (nº 2.944, de 2010, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Instituição Missionária Vida Nova para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salvador, Estado da Bahia.*

RELATOR: Senador CIRO NOGUEIRA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 57, de 2013 (nº 2.944, de 2010, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Instituição Missionária Vida Nova* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salvador, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que

seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 57, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 57, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Instituição Missionária Vida Nova* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

15

PARECER Nº , DE 2013

5 Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o
Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 2013
(nº 687, de 2012, na Câmara dos Deputados), que
10 *aprova o ato que outorga permissão à **Fundação
Cultural São Judas Tadeu** para executar serviço
de radiodifusão sonora em frequência modulada,
com fins exclusivamente educativos, na cidade de
Alvorada do Tocantins, Estado do Tocantins.*

15

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

20 **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de
Decreto Legislativo (PDS) nº 46, de 2013 (nº 687, de 2012, na Câmara dos
Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Fundação Cultural São
Judas Tadeu* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência
25 modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Alvorada do
Tocantins, Estado do Tocantins. O ato foi submetido à apreciação do
Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art.
49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

30 A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao
Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a
presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável,
o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e
Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que
35 seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e
Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico,
constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

40 **II – ANÁLISE**

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, 5 televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Devido à sua especificidade, os canais de *radiodifusão educativa* 10 são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

15 A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos 20 constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se 25 que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

30 Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 46, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Fundação Cultural São Judas Tadeu* para executar serviço de radiodifusão 35 sonora em frequência modulada, *com fins exclusivamente educativos*, na cidade de Alvorada do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

3

Sala da Comissão,

, Presidente

5

, Relator

16

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2013 (nº 610, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Moradores de Dois Irmãos do Tocantins para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dois Irmãos do Tocantins, Estado do Tocantins.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 71, de 2013 (nº 610, de 2012, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Moradores de Dois Irmãos do Tocantins* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dois Irmãos do Tocantins, Estado do Tocantins. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que

seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 71, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 71, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Moradores de Dois Irmãos do Tocantins* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dois Irmãos do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

17

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 105, de 2013 (nº 738, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à Televisão Goyá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 105, de 2013 (nº 738, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à *Televisão Goyá Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Goiânia, Estado de Goiás. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazio em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e

técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pela Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de renovação, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 105, de 2013, não evidenciou violação da legislação que disciplina a matéria, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a concessão outorgada à *Televisão Goyá Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

18

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 61, de 2013 (nº 207, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Jornal de Ubatã Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ubatã, Estado da Bahia.*

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 61, de 2013 (nº 207, de 2011, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à *Rádio Jornal de Ubatã Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ubatã, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pela Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de renovação, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 61, de 2013, não evidenciou violação da legislação que disciplina a matéria, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a permissão outorgada à *Rádio Jornal de Ubatã Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ubatã, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

19

PARECER Nº , DE 2013

5 Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o
Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 2013
(nº 261, de 2011, na Câmara dos Deputados), que
aprova o ato que outorga autorização à
Associação Cultural Rádio Comunitária FM
Tio Hugo para executar serviço de radiodifusão
10 *comunitária na cidade de Tio Hugo, Estado do*
Rio Grande do Sul.

RELATOR: Senador **GIM**

15 **I – RELATÓRIO**

20 Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o
Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 62, de 2013 (nº 261, de 2011, na
Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à
Associação Cultural Rádio Comunitária FM Tio Hugo para executar serviço
de radiodifusão comunitária na cidade de Tio Hugo, Estado do Rio Grande do
Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de
mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223,
§ 3º, ambos da Constituição Federal.

25 A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao
Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a
presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável,
o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico,
5 constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal,
10 nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de
15 distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

20 A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou
25 princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 62, de
30 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

- Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 62, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização
- 5 à *Associação Cultural Rádio Comunitária FM Tio Hugo* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tio Hugo, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

10 Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

20

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 65, de 2013 (nº 431, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão ao **Sistema de Comunicação Vale das Vertentes S/C Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais.*

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 65, de 2013 (nº 431, de 2011, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao *Sistema de Comunicação Vale das Vertentes S/C Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 65, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão ao *Sistema de Comunicação Vale das Vertentes S/C Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

21

PARECER Nº , DE 2013

5 Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o
Projeto de Decreto Legislativo nº 83, de 2013
(nº 667, de 2012, na Câmara dos Deputados), que
aprova o ato que outorga autorização à
10 *Associação de Comunicação e Cultura de
Treviso para executar serviço de radiodifusão
comunitária na cidade de Treviso, Estado de
Santa Catarina.*

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

15 Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o
Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 83, de 2013 (nº 667, de 2012, na
Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à
Associação de Comunicação e Cultura de Treviso para executar serviço de
radiodifusão comunitária na cidade de Treviso, Estado de Santa Catarina. O
20 ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem
presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º,
ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao
Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a
25 presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável,
o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e
Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que
seguir o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal,
5 nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de
10 distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

15 A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou
20 princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 83, de
25 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 83, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não
30 havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Comunicação e Cultura de Treviso* para executar serviço de

radiodifusão comunitária na cidade de Treviso, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Relator

22

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 2013 (nº 425, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **San Marino Radiodifusão Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Planalto, Estado do Paraná.*

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 16, de 2013 (nº 425, de 2011, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *San Marino Radiodifusão Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Planalto, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e

imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 16, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *San Marino Radiodifusão Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Planalto, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

23

PARECER Nº , DE 2013

5 Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o
Projeto de Decreto Legislativo nº 73, de 2013
(nº 625, de 2012, na Câmara dos Deputados), que
aprova o ato que outorga autorização à
10 *Associação Pró Cultura de Itapipoca – APROCI*
para executar serviço de radiodifusão
comunitária na cidade de Itapipoca, Estado do
Ceará.

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

15 Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o
Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 73, de 2013 (nº 625, de 2012, na
Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à
Associação Pró Cultura de Itapipoca – APROCI para executar serviço de
radiodifusão comunitária na cidade de Itapipoca, Estado do Ceará. O ato foi
20 submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem
presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º,
ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao
Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a
25 presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável,
o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e
Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que
seguir o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e
30 Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico,
constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, 5 televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

10 O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às 15 atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei 20 Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 73, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

25 Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 73, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Pró Cultura de Itapipoca – APROCI* para executar serviço de 30 radiodifusão comunitária na cidade de Itapipoca, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

24

PARECER Nº , DE 2013

5 Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o
Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 2013
(nº 681, de 2012, na Câmara dos Deputados), que
aprova o ato que outorga autorização à
Associação Comunitária Amigos Pratense para
executar serviço de radiodifusão comunitária na
10 *cidade de Nova Prata do Iguaçu, Estado do*
Paraná.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

15 Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o
Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 49, de 2013 (nº 681, de 2012, na
Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à
Associação Comunitária Amigos Pratense para executar serviço de
radiodifusão comunitária na cidade de Nova Prata do Iguaçu, Estado do
Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de
20 mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223,
§ 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao
Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a
presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável,
25 o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, 5 constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de 10 proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

15 O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos 20 constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se 25 que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 49, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 49, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e
5 técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Amigos Pratense* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Prata do Iguaçu, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

10

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

25

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 2013 (nº 510, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação dos Moradores Deputado Luís Eduardo Maron de Magalhães – ALEM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salvador, Estado da Bahia.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 35, de 2013 (nº 510, de 2011, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à *Associação dos Moradores Deputado Luís Eduardo Maron de Magalhães – ALEM* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salvador, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que

seguir o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 35, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 35, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação dos Moradores Deputado Luís Eduardo Maron de Magalhães – ALEM* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

26

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 78, de 2013 (nº 651, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Rádio Nova Princesa FM de Pitanga Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pitanga, Estado do Paraná.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 78, de 2013 (nº 651, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Rádio Nova Princesa FM de Pitanga Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pitanga, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 78, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Rádio Nova Princesa FM de Pitanga Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pitanga, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

27



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

5 Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o
Projeto de Decreto Legislativo nº 119, de 2013
(nº 2.448, de 2006, na Câmara dos Deputados),
que aprova o ato que outorga autorização à
10 *Associação de Difusão Comunitária "Vale das
Termas" para executar serviço de radiodifusão
comunitária na cidade de Santo Amaro da
Imperatriz, Estado de Santa Catarina.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

15 Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o
Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 119, de 2013 (nº 2.448, de 2006, na
Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à
Associação de Difusão Comunitária "Vale das Termas" para executar serviço
de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Amaro da Imperatriz, Estado
20 de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional
por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado
com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao
Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a
25 presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável,
o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e
Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

seguir o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

5 Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para
10 serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

 O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo
15 Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

 A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da
20 Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

25 O exame da documentação que acompanha o PDS nº 119, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 119, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização 5 à *Associação de Difusão Comunitária "Vale das Termas"* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

10 Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

28

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 104, de 2013 (nº 689, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio e Televisão Marajoara Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Belém, Estado do Pará.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 104, de 2013 (nº 689, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à *Rádio e Televisão Marajoara Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Belém, Estado do Pará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência,

Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pela Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de renovação, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 104, de 2013, não evidenciou violação da legislação que disciplina a matéria, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a concessão outorgada à *Rádio e Televisão Marajoara Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Belém, Estado do Pará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

29

PARECER Nº , DE 2013

5 Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o
Projeto de Decreto Legislativo nº 92, de 2013
(nº 146, de 2011, na Câmara dos Deputados), que
aprova o ato que outorga autorização à
Associação Cultural Araucária de Pinhal da
Serra para executar serviço de radiodifusão
10 *comunitária na cidade de Pinhal da Serra, Estado*
do Rio Grande do Sul.

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

15 Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o
Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 92, de 2013 (nº 146, de 2011, na
Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato que outorga autorização à
Associação Cultural Araucária de Pinhal da Serra para executar serviço de
radiodifusão comunitária na cidade de Pinhal da Serra, Estado do Rio Grande
do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de
20 mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223,
§ 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao
Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a
presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável,
25 o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e
Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que
seguir o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal,
5 nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para
10 serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

15 A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da
20 Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

25 O exame da documentação que acompanha o PDS nº 92, de 2013, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 92, de 2013, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não

havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Cultural Araucária de Pinhal da Serra* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pinhal da Serra, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator